



**BRUNA MOREIRA PEREIRA**

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO HISTÓRICO SOBRE A  
IMPORTÂNCIA DA IMPLANTAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL**

**PITANGA – PARANÁ  
2019**

**BRUNA MOREIRA PEREIRA**

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO HISTÓRICO SOBRE A  
IMPORTÂNCIA DA IMPLANTAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL**

Projeto de Pesquisa apresentado ao curso de  
Direito às Faculdades do Centro do Paraná -  
UCP, Área das Ciências Sociais Aplicadas,  
como critério avaliativo da disciplina de  
Trabalho de Conclusão de Curso II.  
Professor Orientador: Ms. Tatiani Maria Garcia  
Almeida

**PITANGA - PARANÁ  
2019**

P436v

Pereira, Bruna Moreira.

A violência contra a mulher: um estudo histórico sobre a importância da implantação da lei do feminicídio no Brasil / Bruna Moreira Pereira, 2019

53 f.

Orientador: Tatiani Maria Garcia Almeida

Monografia (Graduação) – Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná, Pitanga, 2019

1. Feminicídio. 2. Violência contra a mulher. I. Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná. II. Título.

Feita pelo bibliotecário Eduardo Ramanauskas

CRB9 -1813



FACULDADES  
DO CENTRO DO  
PARANÁ

Ensino  
por Ideal

**FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO DO PARANÁ**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**BRUNA MOREIRA PEREIRA**

**“A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO HISTÓRICO SOBRE A  
IMPORTÂNCIA DA IMPLANTAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL”**

Trabalho de Curso aprovado com nota 10,0 (DEZ VÍRGULAS ZERO) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito da Faculdade do Centro do Paraná, pela seguinte Banca Examinadora:

Orientadora (Presidente): **Prof. Tatiani M. G. de Almeida**  
Professora do Curso de Direito, Faculdade do Centro do Paraná

Membro 2: **Prof. Renan Mendes**  
Professor do Curso de Direito, Faculdade do Centro do Paraná

Membro 3: **Prof. Annelise Ferreira**  
Professora do Curso de Direito, Faculdade do Centro do Paraná

**Pitanga, 04 de Dezembro de 2019.**

Dedico esta, bem como as minhas demais conquistas à minha avó, Zailda e a minha mãe Elza, que não medem esforços para estar sempre ao meu lado. Sempre, estas sempre apoiaram-me e torceram por minhas vitórias, sei que dariam a vida por mim e não tenho atos e nem palavras capazes de expressar tamanha gratidão que sinto por todo amor e apoio que tenho de vocês! Obrigada por tudo e por tudo que hoje sou!

## **AGRADECIMENTO**

Quero agradecer primeiramente a Deus, pois sem ele não somos capazes de chegar a lugar algum. Sem Deus não teria tido forças e ânimo para vencer, muitos podem achar que nossas batalhas são pequenas, mas para quem almeja um objetivo alcançado com êxito, pequenas batalhas se tornam grandes!

Depois, quero agradecer meus pais, Elza e Josmar, pois seu apoio foi essencial para o desenvolvimento dessa pesquisa e de toda a minha vida. Sempre foram fortes e muito trabalhadores para que eu tivesse conforto e estudos. Que lutaram para me dar uma formação profissional e que almejam mais que eu mesma as minhas vitórias.

Também não posso deixar de agradecer meu noivo Junior, por estar todos os dias junto comigo, mesmo nas crises de ansiedade, crises existenciais e nos momentos de tensão estava ao meu lado, pacientemente me animando e me passando confiança.

Aos meus sobrinhos e meu irmão que também estão sempre me passando confiança, acreditando em mim em minha capacidade. A meus colegas de turma, em especial a Michelly e a Janaina que em meio de choros e sorrisos enfrentaram junto comigo essa grande jornada.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a todos os professores que passaram pela minha vida durante a graduação, todos fazer parte da minha formação, tudo o que sei hoje devo à vocês. Mas, em especial a minha querida Profa. e orientadora Ms. Tatiani M. Garcia Almeida, que foi paciente, conselheira e amiga, sem sombra de dúvidas, a grande responsável pela realização de tudo isso, para minha formação profissional e pessoal. Muito Obrigada!

*“A celebração é clássica, As reportagens também: Femicídio, mortes e sangue! A culpa é de quem? Poder Público? Promessas... Homens: vítimas e agressores? Será tudo preto ou branco? Então... A dúvida é perene, persiste: Divulgar a violência, Sob pena de repetição? ou, Fomentar ações afirmativas? Eis a questão!”*  
-Carlos A. Klomfahs

PEREIRA, Bruna Moreira; ALMEIDA, Tatiani Maria Garcia de. **A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: UM ESTUDO HISTÓRICO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA IMPLANTAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL.** 2019. 52. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná, Pitanga, 2019.

## RESUMO

A violência contra mulher sempre foi uma realidade em nosso país, e diante este cenário, a presente pesquisa tem como objetivo estudar o contexto histórico-social desde a pré-história até os tempos de hoje, com o fim de entender a natureza da raiz desse problema. Entender como se desenvolveu essa naturalização, naturalização esta que colocou a mulher em situação de risco. Indagou-se como essa imagem de fragilidade, subordinação e inferioridade surgiu. Bem como, buscou-se entender o porque foi necessária a criação da Lei do Femicídio. Então viu-se ao decorrer da pesquisa que essa necessidade vem de nomear o crime, através dessa Lei para proteger as mulheres, para que esses crimes tenham visibilidade diante da sociedade, que pelo fato do Estado permanecer omissivo diante a essa problemática foi preciso tomar medidas e dar um nome para que possa haver cessação desses delitos diante de uma punição justa e adequada ao agressor. E também nessa pesquisa procurou-se compreender a responsabilização do Estado perante a morte dessas mulheres. Pois o Femicídio é uma violação aos Direitos Humanos e o Estado, diante o Direito Internacional, tem obrigação de garantir o cumprimento dos tratados em que faz parte, especialmente aos que dizem respeito aos Direitos Humanos, sob pena de ter contra si instaurado Processo Administrativo perante a Corte Interamericana. Essa pesquisa foi realizada mediante buscas em livros, artigos e sites voltados à proteção da mulher no Brasil, mediante estes estudos definiu-se que a solução para combater o Femicídio, além de ter suas penalizações mais eficazes, com mais seriedade e compromisso dos os agentes públicos é indispensável à conscientização da sociedade. O Estado tem a obrigação de criar políticas públicas para que essa conscientização seja feita, que a solução mais adequada, ainda que seja conquistada a longo prazo, é trabalhar a mentalidade das pessoas, para que esse comportamento não seja mais aceito.

**Palavras-chave:** Femicídio. Violência Contra Mulher. Responsabilidade do Estado.



PEREIRA, Bruna Moreira; ALMEIDA, Tatiani Maria Garcia de. **A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: UM ESTUDO HISTÓRICO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA IMPLANTAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL.** 2019. 52. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná, Pitanga, 2019.

### **ABSTRACT**

Violence against women has always been a reality in our country, and in this scenario, this research aims to study the historical-social context from a prehistory to the present day, with the aim of understanding the nature of the root of this problem. Understand how this naturalization developed, naturalization that put a woman at risk. He wondered how this image of frailty, subordination, and inferiority emerged. As well, we sought to understand or why the Law of Femicide was created. So, see when researching that this need comes from naming or crime, through this Law that these crimes have public visibility of society, that because the state remains silent in the face of a problem that was necessary to take action and give a name to that such offenses may be terminated in the face of just and appropriate punishment of the offender. And also in this research sought to understand the responsibility of the state in the face of the death of these women. For Femicide is a violation of human rights and the State, under international law, is guaranteed to guarantee the fulfillment of the rights in which part, especially those that respect human rights, under penalty of having against the administrative process initiated a. Inter-American Court. This research was conducted using searches in books, articles and websites aimed at the protection of women in Brazil, using these studies defined for a solution to fight against femicide, in addition to their penalties, with more seriousness and commitment of public agents is indispensable to awareness of society. The State has an obligation to create public policies for this awareness, which has a better solution, even if it is achieved with a long term, work with the mentality of people, so that this behavior is no longer accepted.

**Keywords:** Femicide. Violence against women. State Responsibility.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
1.1 JUSTIFICATIVA.....	01
<b>1.1.1 Problema de pesquisa.....</b>	<b>03</b>
1.2 OBJETIVOS.....	03
<b>1.2.1 Objetivo geral.....</b>	<b>03</b>
<b>1.2.2 Objetivos específicos.....</b>	<b>03</b>
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>04</b>
2.1 O DESENVOLVIMENTO DA CULTURA PATRIARCAL E SUA RELEVÂNCIA NA NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	04
2.2 O CRIME DE FEMINICÍDIO E A IMPORTÂNCIA DE SUA IMPLANTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
2.2.1 O CRIME DE FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL.....	15
2.2.2 A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA LEI PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DAS MULHERES NO BRASIL.....	21
2.3 O DIREITO INTERNACIONAL E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE BELÉM DO PARÁ E SEUS OBJETIVOS AO COMBATE DO FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	28
2.3.1 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	29
2.3.2 A CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE BELÉM DO PARÁ NO COMBATE AO FEMINICÍDIO.....	34
<b>3 MÉTODO.....</b>	<b>37</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa apresenta um estudo histórico sobre a questão do preconceito contra a mulher, na qual tem-se como objetivo entender e esclarecer porque foi preciso criar a Lei 13.104/15 (Lei do Femicídio) no Brasil, inserida como uma qualificadora ao crime de homicídio, aumentando a pena simples: de seis a vinte anos para doze a trinta anos de reclusão. Considerando-se a reflexão que apenas a condição de ser pessoa humana já deveria bastar para ter uma vida digna e igualitária, não havendo que ser necessária à criação de uma de uma legislação para a especial proteção do sexo feminino. Logo, através deste pensamento, será desenvolvido um estudo sobre a evolução da cultura patriarcal ao decorrer da história, esclarecendo o porquê essa cultura é uma parte tão determinante para a situação em que se vive hoje em relação à violência contra as mulheres no Brasil. Que através da evolução dessa cultura as mulheres passaram a ter um papel secundário na sociedade, tendo que serem rebaixadas a apenas cuidadoras do lar, cuidadoras dos filhos, não obstante foram-nas rebaixadas a servir, esse papel de servidão ao homem que lhe foi dado com o decorrer da história é fonte do patriarcado, do machismo em que vive-se até os tempos de hoje.

Também buscará fazer o esclarecimento da necessidade de tipificar o crime, para que com o desenvolvimento sociocultural do Estado moderno a perspectiva da igualdade entre homem e mulher seja vista, pois o crime Femicídio precisou ganhar nome para que a sociedade olhasse para essa realidade que estava sempre por baixo dos olhos cegos de uma sociedade machista. Por fim, compreender-se-á a responsabilização do Estado perante as relações internacionais, pois essa condição de violência, que muitas vezes resulta à morte das mulheres, fere diretamente os direitos humanos, bem como, Assim entender-se-á porque foi necessária a intervenção da ONU (Organização das Nações Unidas) para promover a prevenção, punição efetiva e por fim, buscar a erradicação essa violência brutal contra as mulheres, que sofrem em todo o país.

### 1.1 JUSTIFICATIVA

Ao decorrer do projeto tem-se a percepção que a cultura patriarcal é a principal influência na promoção da violência contra mulher e da naturalidade com

que as pessoas veem essa barbaridade hoje e não reagem. Do mesmo modo, mostra a convicção que o homem tem em achar-se superior às mulheres, em todos os aspectos, olhando-as com inferioridade e muitas vezes apenas como um objeto. Compreende-se que essa convicção de superioridade detida pelos homens foi desenvolvida no decorrer das décadas, uma herança histórica que até hoje está impregnada, perpetuada de geração em geração.

De acordo com o Mapa da Violência de 2015 (último registro de taxas sobre feminicídio publicado) entre 2003 e 2013 o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, passando a ser de 21,0% na década, essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos por dia. Já em fevereiro de 2019 novos dados foram publicados pelo Datafolha, a pedido da ONG, Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), eles solicitam a pesquisa com o intuito de avaliar o impacto da violência contra as mulheres no Brasil, pois após a promulgação da Lei do Feminicídio a violência contra a mulher foi ganhando um pouco mais de visibilidade. Mostram que nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, a situação não foi melhor. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico.

Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda. Tira-se desses índices a indagação: será que as mulheres conseguem ver algum lugar para se sentirem seguras? Essa insegurança já vem acarretada à realidade que mesmo dentro de casa elas não estão seguras e que precisam de ajuda do Estado, bem como da conscientização da sociedade para que se sintam protegidas e amparadas para denunciar e ter força para lutar contra essa repressão.

Segundo o Código Penal, feminicídio é “o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino”. No Brasil os índices mais altos de casos de feminicídio são através de ex-maridos ou namorados enciumados, inconformados com o término, ou até mesmo apaixonados que tentam justificar nessas condições a violência contra a companheira, são os casos que estão nas mídias atualmente, mas que vai muito além. Esses homicídios não são casos isolados e sim uma ação contínua de violência, que acaba limitando a vida da mulher, fazendo com que ela não se sinta livre para desenvolver o que realmente

deseja e sim para desenvolver atividades que o patriarcalismo as atribuiu. São esses, papéis de subordinação e o desprezo caso a mulher expresse um pensamento ou comportamento contrário ao do homem. Mesmo sendo violentada, na maioria das vezes ela acaba por se tornar culpada perante a sociedade, isso por conta do pensamento consolidado através da evolução do machismo, mas onde a vítima jamais deveria ser responsabilizada por um ato de agressão que sofrera.

#### 1.1.1 Problema de pesquisa

Quais foram os fatores históricos determinantes para que fosse necessária a criação de uma lei de proteção especial à mulher no Brasil?

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Objetivo geral

Compreender por que foi necessário criar uma Lei específica, qualificadora de um delito, para poder proteger as mulheres brasileiras.

### 1.2.2 Objetivos específicos

- Conhecer sobre o desenvolvimento da cultura patriarcal a fim de esclarecer porque essa cultura é parte importante para a promoção do feminicídio.
- Compreender o que caracteriza o crime de feminicídio e a necessidade de sua tipificação no ordenamento brasileiro.
- Analisar a Convenção Interamericana de Belém do Pará com o objetivo de entender a responsabilização do Estado frente aos Direitos Humanos garantidos pelas relações internacionais.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 O DESENVOLVIMENTO DA CULTURA PATRIARCAL E SUA RELEVÂNCIA NA NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Nem sempre o mundo teve a cultura patriarcalista como predominante, antes disso, na pré-história, as mulheres das tribos tinham os mesmos papéis que os homens, elas participavam das caças, da colheita de frutos, raízes e demais suprimentos, enquanto os homens também cuidavam das crianças e da condução dos alimentos de forma igualitária.

As tarefas de fato sempre foram divididas, mas homens e mulheres contribuía com o grupo de formas iguais. É certo, devido aos estudos e cientistas, que eles sabiam de suas distinções sexuais, mas isso não influenciava na desigualdade entre esse grupo social, ao contrário disso, tinham a visão de que a mulher era primordial, pois pesquisadores do ramo encontraram diversos objetos, estátuas femininas, pinturas e muitos vestígios que dão a convicção que esses povos cultuavam a mulher como um ser sagrado (GALIZA, 2008).

Nas artes da época, não há referências à soberania de uma só pessoa, de escravidão, nem sequer de violência entre os grupos. Não havendo marcas de guerras entre homens ou armas que não fossem para a caça. Para os arqueólogos, esses vestígios da época representam a sociedade igualitária em que viviam, bem como as estátuas e desenhos representam que, por mais que fossem consideradas sagradas, pelo fato do poder da vida ao dar a luz, não havia traços de dominação da mulher em relação ao homem, com a ausência dessas imagens é notório a existência de uma ordem social em que as mulheres detinham um papel fundamental na sociedade tanto quanto os homens, “[...] e na qual tanto homens quanto mulheres trabalhavam juntos em parceria igualitária em prol do bem comum” (EISLER, 1989, p. 30).

As mulheres constituía a grande força dentro dos clãs (gens) e, mesmo, em todos os lugares. Elas não vacilavam, quando a ocasião exigia, em destituir um chefe e rebaixá-lo à condição de mero guerreiro. [...] A divisão do trabalho entre os dois sexos depende de outras causas que nada têm a ver com a posição da mulher na sociedade. Povos nos quais as mulheres se vêem obrigadas a trabalhar muito mais do que lhes caberia, segundo nossa maneira de ver, têm freqüentemente muito mais consideração real por elas que os nossos europeus. A senhora civilizada, cercada de

aparentes homenagens, estranha a todo trabalho efetivo, tem uma posição social bem inferior à mulher bárbara, que trabalha duramente, e, no seio do seu povo, vê-se respeitada como uma verdadeira dama (lady, frowa, frau = senhora) e o é de fato por sua própria posição (ENGELS, 1891, p. 51).

Engels afirma ter existido nessa época primitiva, a predominação nas tribos do sexo “promíscuo” entre homens e mulheres, em que todos se pertenciam, cada homem pertencia a todas as mulheres e cada mulher a todos os homens. Até então, não existiam os limites de proibição que se tem hoje em face das relações sexuais, naturalmente mulheres e homens não sentiam ciúmes entre os convivendo, o ciúme foi se desenvolvendo, “[...] no sentido de que ainda não existiam as restrições impostas mais tarde pelo costume” (ENGELS, 1891, p. 37).

Com o passar das décadas foram-se instituindo a proibição de algumas relações sexuais, como por exemplo, entre consanguíneos, casamentos passando a ser permitido apenas com homens e mulheres de outras famílias, eis então um começo para a evolução da civilização que vivemos hoje. De fato a transição dessa cultura igualitária para o patriarcado começa com a domesticação dos animais, uma riqueza até então desconhecida, dada pela criação de rebanhos, abrindo para esses povos novas relações sociais (ENGELS, 1891).

Antes, todos os dias os alimentos deviam ser conseguidos através da caça, as riquezas não passavam de adornos, habitação, utensílios e de suas vestes, agora os povos introduziam a pecuária, mais tarde, o descobrimento do ferro entre outros minérios, estendendo a agricultura a outros domínios, tendo os homens que desbravar florestas a fim de tornar as terras mais produtivas, sendo cada vez mais necessárias para recolher e proteger seus rebanhos e para a implementação da agricultura. E então:

A propriedade privada aparece: senhor dos escravos e da terra, o homem torna-se também proprietário da mulher. Nisso consiste "a grande derrota histórica do sexo feminino". Ela se explica pelo transtorno ocorrido na divisão do trabalho em consequência da invenção de novos instrumentos. A propriedade faz-se de pai a filho e não mais da mulher a seu clã. É o aparecimento da família patriarcal baseada na propriedade privada. Nessa família a mulher é oprimida. O homem, reinando soberanamente, permite-se, entre outros, o capricho sexual: dorme com escravas ou hetairas, é polígamo (BEAUVOIR, 1970, p. 75).

No desbravamento das florestas, o trabalho da mulher não era igualmente produtivo em relação ao do homem, pois a força física bruta da mulher, via de regra, é inferior. Com isso os homens foram excluindo as mulheres dessas tarefas,

condicionando-as a ficarem em casa enquanto eles tomavam conta dos trabalhos e da economia no grupo. Eis então efetivada aqui a introdução da família patriarcal na sociedade. “O homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução” (ENGELS, 1891, p. 61).

Com a prevalência do patriarcado a mulher tem um status de inferioridade, não tinham direito de participar das atividades econômicas e da vida pública. A educação era privilégio dos homens, as mulheres viviam em aposentos femininos, isoladas da sociedade, vigiadas a todo o momento e se saíssem, nunca podiam sair sem companhia de escravas, eram raras as mulheres que tinham acesso a educação, geralmente as que tinham era escondido, mas como a imposição do seu papel inferior era muito forte, elas mesmas acreditavam ser incapazes e raras eram as que lutavam por uma vida mais igualitária (EISLER, 1989).

Um fato significativo é a formação das guerras, elas eram de extrema importância para a aquisição de cada vez mais poder e terras. Os filhos homens eram sempre bem-vindos em relação às filhas mulheres, porque representava força, que constituía uma divisão não apenas de cargos e chefias sociais, mas também feita dentro do lar, onde o homem era quem fazia todos os negócios da família, como vender e comprar suprimentos. Passou o homem, sozinho, cuidar das finanças, deixando a mulher excluída das atividades produtivas sociais, apenas detendo o direito da participação ao consumo, mas não da propriedade, e ao menos, ela podia queixar-se, fazendo então parecer insignificante o trabalho doméstico desta, rebaixando-a para meramente uma colaboradora dentro do lar (BEAUVOIR, 1970).

Não bastando a produção, a caça e a vida pública, a natalidade também estava nas mãos do homem, ele detinha o papel de equilibrar a reprodução. Igualmente foi a elas impostas o costume de que o casamento era necessário, proibindo-lhes o aborto e a separação. A mulher deveria se manter com o mesmo homem para o resto da vida se não era julgada e excluída da sociedade. Junto, veio a imposição da gravidez, com o intuito de gerar filhos homens e com o sentido de impor as mulheres a longos e repetitivos períodos de impotência laborativa. Assim, o triunfo do patriarcado teria ocorrido por conta de um privilégio biológico e com a prevalência do patriarcado e dos valores masculinos, a mulher é perpassada à condição totalmente subalterna na sociedade, havendo então a queda do direito



materno e a implantação do direito paterno, escravizador da natureza e da mulher (BEAUVOIR, 1970).

Com o Cristianismo essa desigualdade ironicamente ganhou mais força. A imposição do mito judaico-cristão que tem como instrumento o primeiro texto que implantou o machismo, a bíblia, que em seu contexto, Gênesis tem a mulher como a provedora do pecado, após consumir o fruto proibido, a passar de um ser sagrado, símbolo da vida, para a maldição do homem, fazendo dela um ser inferior. Esse aspecto de dar a vida foi transformado em uma maldição, que em sua letra discorre: “multiplicarei o sofrimento da gravidez” (Gênesis 3,16).

Os homens controladores da nova Igreja ortodoxa podiam, durante um ritual, erguer o antigo Cálice, agora transformado na taça da Sagrada Comunhão com o sangue simbólico de Cristo, mas na verdade a Espada mais uma vez sobrepunha-se a tudo. Sob a espada e o fogo da 107 aliança entre a Igreja e a classe dominante caíram não só pagãos, tais como mitraístas, judeus ou devotos das antigas religiões misteriosas de Elêusis e Delfos, mas também qualquer cristão que não se submetesse e aceitasse suas leis. Eles afirmavam ser ainda seu objetivo difundir o evangelho de amor de Jesus. Mas, com a selvageria e o horror de suas Cruzadas sagradas, suas caças às bruxas, a Inquisição e sua queima de livros e pessoas, difundiram não o amor mas os antigos princípios androcárnicos de repressão, devastação e morte (EISLER, 1989, p. 107).

Essa circunstância fez com que a sociedade visse a mulher como uma pessoa fraca, ludibriada por uma serpente e ainda castigada por Deus a sentir a dor do parto, texto esse que é repassado de geração em geração, sendo um dos responsáveis por santificar as relações de poder e dividir os papéis sexuais, transformando as relações afetivas entre homem e mulher em disputa pelo poder (SILVA, 2011).

O poder do patriarcado mancha a vida privada, ele retirava da mulher seus direitos sobre a propriedade, até mesmo de seus filhos, admitindo que os filhos não são dela. O grupo de origem da mulher, sua família, passa a não ter contato com ela, sendo ela tirada radicalmente do grupo e passa a ser propriedade do esposo. O dote, popularmente chamado, é a menção de que a mulher era verdadeiramente vendida, logo após ser entregue ao homem ele exporia ela a atividades domésticas e sexuais, passando seus filhos que venham a nascer pertence da família do homem. Mesmo se a mulher fosse herdeira, a transmissão dos bens ia inteiramente à família paterna do marido, excluindo-a da sucessão (BEAUVOIR, 1970).

Já a esfera pública, política, é a esfera da liberdade. É a esfera da vida que realmente importa, por isso as mulheres estavam excluídas dela. Nela, os homens poderiam mostrar suas qualidades e cada um tinha que se distinguir dos demais. Assim, aparece um caráter individualista na esfera pública (MORGAN, 2008, p. 38).

Pelo fato da mulher nada possuir ela é rebaixada a indignidade de pessoa, fazendo ela própria parte do patrimônio do homem, sendo primeiramente de seu pai, passando a do esposo. Muitas vezes ao nascerem, as filhas meninas eram renegadas e descartadas pelo pai, que as condenavam a morte, ao contrário dos meninos que só por nascerem meninos já obtinham o direito de viver. “Aceitar a criança do sexo feminino era um ato de livre generosidade por parte do pai; a mulher só entra nessas sociedades por uma espécie de graça que lhe é outorgada e não por legitimidade como o homem” (BEAUVOIR, 1970 p. 103).

Perrot em seu livro *História da Vida Privada*, conta sobre a exploração da mulher tanto nos afazeres domésticos como na vida sexual. O sexo para elas não era prazeroso, muito pelo contrário, os homens a tinham como objetos de prazer, faziam o que bem entendessem e a mulher tinha que sofrer calada, uma vez que a violência contra mulher era algo natural, não se possuía a ideia de questionar que o que estavam fazendo era errado, o olhar dos homens para a mulher com superioridade os impediam deter uma visão igualitária (PERROT, 2003).

Nesse espaço hiperprivado, os objetos de prazer e da ordem em geral são mulheres: “Tremam, adivinhem, obedeçam, previnam e [...] talvez vocês não sejam inteiramente infelizes” (*Cent vingt journées*). Com poucas exceções, as mulheres em Sade não são livres e raramente sentem prazer de plena vontade. “Todo gozo partilhado diminuiu.” O amor usual e heterossexual constituiu uma exceção: dá-se preferência a outros orifícios em vez da vagina. As mulheres são objeto de agressões masculinas e não tem qualquer identidade física (PERROT, 2003, p. 48).

s mulher era submetida a uma semi-escravidão, ela sequer possuía a liberdade de questionar, os homens não falavam bem de sua esposa, rebaixavam-na se esta quisesse saber dos negócios da família “[...] responde o marido: “Não é da tua conta. . . Cala-te ou apanharás. . . Tece o teu pano” (BEAUVOIR, 1970, p. 111). Era imposto a mulher que vivesse fechada dentro de casa, fora dela, deveria se portar de tal forma que não chamasse atenção, os homens não conversaram com suas mulheres, Beauvoir cita em sua obra, frases ditas por homens referindo-se a

suas esposas, são elas: "As mulheres são o maior mal que Deus jamais criou: que pareçam por vezes úteis, logo se transformam em motivo de preocupação para seus senhores", "Só há dois dias na vida em que nossa mulher nos dá prazer: no dia de núpcias e no dia do enterro dela" (BEAUVOIR, 1970).

Só com a entrada do Renascimento, as mulheres ganharam um olhar para sua beleza novamente como era na pré-história, pois passaram a não saírem de casa sem estar impecáveis. A arte Renascentista nos séculos XV e XVI reverenciou a mulher e a colocou no centro, como referencial de beleza. A beleza da mulher agora é relacionada a algo positivo, à pureza e a leveza. Na Grécia, nesse período, o gênero feminino substituiu o masculino na preferência dos artistas. O nu feminino prepondera sobre o nu masculino, venerado na antiguidade. Entre os fatores que contribuíram para essa nova visão das mulheres podemos destacar as novas divisões de classe e o consequente surgimento de um grupo de mulheres de elite (tanto da tradicional quanto das novas que estavam surgindo), que participavam de certos espaços e acontecimentos públicos e essas mulheres, de classe social alta, formaram círculos intelectuais femininos, mas somente na alta classe, não no proletariado (MONTEIRO, 2008).

Entretanto, ressalvadas as exceções, essa promoção do 'belo sexo' ocorre bem mais na Literatura e nas artes do que no campo social. As mulheres deviam obediência aos pais ou, se casadas, aos maridos. A mulher continua sem participação no espaço público, vivendo na total dependência, sem espaço para suas aspirações individuais. Os homens continuavam com os papéis importantes nas sociedades, com monopólio na política. Assim, embora algumas mulheres, privilegiadas especialmente em virtude de sua fortuna e posição social, lutaram para participar da vida pública e para alcançar esferas tradicionalmente destinadas ao masculino e conseguiram algumas "licenças" (MONTEIRO, 2008, p. 31).

Logo com a Revolução Americana e Francesa e o nascimento do Liberalismo e a idade moderna, os olhos femininos começaram a se abrir. Ao ficarem em casa gerenciando o lar, e realizando todos os demais serviços que posteriormente eram conduzidos aos homens, as mulheres passaram a ficarem mais confiantes, pois perceberam que detinham mais força do que elas se submetiam, que na realidade não essa fragilidade e inferioridade em seu ser, assim sendo, com a Revolução Francesa as mulheres tiveram participação ativa desde o início, inclusive foram para as ruas para se manifestar (MONTEIRO, 2008).

Durante esse período, as mulheres organizaram-se em grupos e reivindicaram direitos, como, por exemplo, ao ensino e ao emprego. Além disso, discutiram e questionaram questões mais amplas, tais como as relacionadas à economia. A mulher foi ganhando cada vez mais voz, conquistando coisas jamais imagináveis nesse meio patriarcal. “Com isso, a auto-estima feminina ganhou fôlego e muitas mulheres acreditavam que, em razão de sua capacidade e da importância de sua atuação nesse período adverso” (BEAUVOIR, 1970, p. 33).

Muitas conquistas o movimento feminista conquistou com tudo isso, sofreram, foram às ruas, começaram o movimento dentro do lar com sua família, e começaram a educar seus filhos com o intuito de derrubar o pensamento machista que era as crianças desde o primeiro dia do nascimento imposto. Sempre foram minoria, e tiveram que enfrentar muita hostilidade para poder exercer essa fala, isso na metade do século XX só então, muito atualmente que essa luta ganhou força. “[...] As revoluções têm singular relevância na história das mulheres porque são exemplos claros da capacidade feminina de organização e de resistência ao sistema social e jurídico que não lhes considerava” (BEAUVOIR, 1970. p. 32).

As mulheres lutaram por direitos políticos, direitos sociais, especialmente pelo direito à educação, pelo poder de exercer profissão e pelo salário, igual por igual trabalho, direitos sexuais e reprodutivos, buscando a liberdade sexual e os direitos relativos ao corpo, e igualmente direito de planejamento familiar, para poder ter filhos, se quisessem e quando quisessem, dentre outras demandas (MONTEIRO apud PINSKY & PINSKY,, 2008, p.35).

Embora as mulheres tenham conquistados todos esses direito, que jamais deveriam ter sido tirados, sabe-se que há diferentes tipos de sociedades, onde em uma a mulher é mais oprimida e outra tem a autonomia das mulheres mais evoluída. São muitas as variáveis em relação a isso interferindo diretamente no papel que a mulher desempenha na sociedade, mas claramente no âmbito social brasileiro é muito expressiva a desigualdade entre mulher eo homem sendo oportuno dizer, que apesar de tantas revoluções e conquistas, a desigualdade entre homens e mulheres claramente persiste, uma vez que o preconceito está atrelado a essas mentalidades retrógradas e machistas (MONTEIRO, 2008).

Hoje, observar-se que homens e mulheres estão longe de ocuparem o mesmo status social, o mesmo enfoque global, a sociedade espera ver papéis distintos entre homens e mulheres, a muitos ramos em que a mulher não é aceita, é

hostilizada e menosprezada, a sociedade tende a limitar os campos em que ela pode ser inserida. Por exemplo, a educação dos filhos, dos seus ou de outros é uma tarefa direcionada à mulher, o homem até mesmo permite que a mulher tenha um trabalho fora do lar, mas desde que continue inteiramente responsabilizada pelas tarefas domésticas. “Todavia, esta “permissão” só se legitima verdadeiramente quando a mulher precisa ganhar seu próprio sustento e o dos filhos ou ainda complementar o salário do marido” (SAFFIOTI, 2001, p. 8).

[...] a dominação masculina pode ser observada em praticamente todas as atitudes. Ainda que a mulher trabalhe fora de casa em troca de um salário, cabe-lhe realizar todas as tarefas domésticas. Como, de acordo com o modelo, os afazeres do mestiços são considerados "coisas de mulher", o homem raramente se dispõe a colaborar para tornar menos dura a vida de sua companheira. Não raro, ainda se faz servir, julgando-se no direito de estrilar se o jantar não sai a seu gosto ou se Sua mulher não chega a tempo, trazendo-lhe os chinelos (SAFFIOTI, 2001, p. 50).

A sociedade tem a necessidade de naturalizar o processo da maternidade, “[...] a sociedade investe muito na naturalização deste processo. Isto é, tenta fazer crer que a atribuição do espaço doméstico a mulher decorre de sua capacidade de ser mãe” (SAFFIOTI, 2001, p. 11). Forma-se um pensamento de que é natural que somente a mulher se dedique aos afazeres domésticos e da criação dos filhos, afirmando assim que é natural para a mulher ocupar o espaço doméstico e que deve ao homem a ocupação do espaço público e econômico, consolidando essa herança histórica da cultura patriarcal (SAFFIOTI, 2001).

Presume-se que o homem dominou a sociedade por meio de sua força física, via de regra, superior a da mulher. Que mesmo as mulheres que tem capacidade física para laborar em trabalhos pesados se consideram fracas, pois estão tomadas por essa ideia de inferioridade, assumindo-se como realmente inferiores ao homem. Mas tem-se como indagação o fato de que somente por a mulher ser desprovida de força física bruta igual ao dos homens já se pode decretar sua inferioridade a ponto de torná-la um objeto? Tal argumento é refutado quando se analisa o que as mulheres são capazes de fazer na sociedade,

a Nicarágua ilustra bem este fato. Tendo participado da guerrilha que levou o atual regime ao poder em julho de 1979, muitas mulheres integram as tropas regulares daquele país. No exército nicaraguense não há mulheres somente nas patentes mais baixas. Muitas ostentam o título de comandante, comandando efetivamente Tropas formadas majoritariamente por homens. Desta sorte, até na guerra a mulher provou sua capacidade. É

lamentável, repita-se, que o ser humano, no caso o homem, só venha a reconhecer na mulher um seu igual através da atividade guerreira, quando há milhares de outros setores de atuação humana em que as mulheres se mostram capazes (SAFFIOTI, 2001, p 13).

Sustentava-se na época em que o patriarcado dominou a sociedade, que a mulher era menos inteligente que o homem, por se tratar de que os homens estavam inseridos em diversos ambientes e pessoas, estariam aptos a adquirir maior sabedoria. Relatou-se em um ponto do texto que somente os homens tinham acesso à educação por muito tempo, isto coloca a mulher em situação desfavorável, por viver dentro de casa sendo prisioneira, não tinha o mesmo acesso que o homem e realmente detinha menor conhecimento, mas não quer dizer que sua capacidade intelectual fosse inferior (SAFFIOTI, 2001).

Atualmente, após tantas conquistas, ainda são poucos os lugares onde a mulher desempenham funções consideradas altas Brasil, em regra possui estas funções menores. “No mundo inteiro, o número de mulheres nos órgãos legislativos (no Brasil, câmara de vereadores, assembleia legislativa, câmara federal e senado) e insignificante. a mesmo se pode afirmar sobre a presença feminina nos partidos políticos” (SAFFIOTI, 2001, p. 48). Por óbvio que nos dias de hoje existem em grandes dimensões a modificação dessa condição, o casamento, por exemplo, vem sendo modificado, tornando-se uma união mais livre, consentida por ambas as partes com obrigações recíprocas, o divórcio agora passa a ser direito de ambos nas mesmas condições. Mas não por causa disso esse pensamento de superioridade masculina se extingue, substancialmente ele está em todos os lugares, mesmo que de modo singelo, por meio de violência psíquica, piadas, em cargos que a mulher é submetida, em fim, sempre está presente em qualquer meio (VIANA & SOUSA, 2014).

O pensamento do homem machista de superioridade, lamentavelmente não está presente somente nos homens. Por repetidas vezes a mulher ouve isso as mulheres acabam considerando também esta ideia e passam-na aos filhos. Quando desde nascituro se depara com tal mentalidade é difícil no futuro desacreditar nessas histórias, formando assim um ciclo vicioso. Desde cedo meninas aprendem a se portar de uma determinada maneira, são constantemente corrigidas se expressar sua própria personalidade, é forçada a deixar de fazer suas vontades para se comportar da maneira esperada pela sociedade. Isso acaba prejudicando muito a

vida da mulher, se caracteriza com a agressão física, onde o homem ameaça, bate e a mata, ele tem a convicção que é um ser superior e que sua mulher (SAFFIOTI, 2001).

Essa relação de subordinação entre os sexos e o fato de que o homem se garante superior à mulher é extremamente perigoso para a sociedade. Hoje vivemos em um Estado em que em todas as classes, as mulheres diariamente estão sujeitas a violências, abusos e maus tratos visto que o seu companheiro, pai, irmão ou qualquer outro homem que esteja inserido em sua vida realmente tem a convicção que ela é inferior. O homem que tem a ideologia de ser poderoso e dominante persegue o seu objeto de desejo, para ele em primeiro lugar importará saciar seu desejo, bastando fazer o uso do objeto sem se importar com ele, veja:

O caso extremo do uso do poder nas relações homem-mulher pode ser caracterizado pelo estupro. Contrariando a vontade da mulher, o homem mantém com ela relações sexuais, provando, assim, sua capacidade de submeter a outra parte, ou seja, aquela que, segundo a ideologia dominante, não tem direito de desejar, não tem direito de escolha (SAFFIOTI, 2001 p. 18).

Fazendo assim com que em sua grande maioria as mulheres sejam as vítimas. Saffioti destaca que as mulheres “[...] representam cerca de 90% do universo de vítimas. Logo, os homens comparecem como vítimas em apenas 10% do total” (SAFFIOTI, 2011, p. 19).

Assim ocorre na sociedade, não só em uma, mas em diversas formas de agressão, em que submete a mulher mesmo que de forma invisível, estar constantemente ameaçada, não podendo expressar sua personalidade, isso não se produz isoladamente, tais violências são gradativas, começam com um controle emocional, um xingamento e por fim, em sua face mais extrema ocorre o homicídio. Em razão disso é tão importante primeiramente entender como foi se enraizando esse processo sociocultural de superioridade masculina, as informações expressas nesse texto têm como objetivo fazer compreender de onde veio à situação em que a sociedade vive hoje. Revela-se que “[...] apesar da luta feminista em torno da questão, a violência contra a mulher no Brasil e no mundo continua sendo um grande problema de ordem social, uma vez que ocasiona danos à mulher e viola os direitos humanos” (VIANA & SOUSA, 2014, p. 159).

Mesmo com tantas conquistas as mulheres sofrem diariamente, são reprimidas e condicionadas a ser bondosas, frágeis e delicadas, a mulher que foge desse padrão é chamada de louca, de promíscua entre outros adjetivos, mesmo ela sofrendo violência na grande maioria das vezes, vítima, ainda é tornada culpada por ter sofrido a violência, a sociedade insiste em dizer que se sofreu violência foi porque mereceu. Por fim evidencia-se que o causador de tanta desigualdade é esse sentimento que o homem tem de superioridade, se achando ele no direito de poder punir a mulher por realizar atos diversos à sua vontade, não só o homem, mas sim a sociedade como um todo, pois foi materializado esse pensamento retrógrado que faz hoje as mulheres ainda sofrerem e constantemente serem submetidas a esse papel de inferioridade.

## **2.2 O CRIME DE FEMINICÍDIO E A IMPORTÂNCIA DE SUA IMPLANTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Diante desse cenário de cultura patriarcalista em que se vive hoje, a misoginia (ódio ou aversão às mulheres) é uma realidade que foi concretizada com o passar das décadas, e ainda, nos dias de hoje, a florada na sociedade brasileira. Mulheres sofrendo diariamente inúmeras agressões, desde xingamentos, agressão psicológica, estupros, e por fim, elevado a seu último estágio, o homicídio, relacionado ao homem ter a visão de superioridade e sentir-se no direito de poder agredi-la.

femicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013).

Embora essa mentalidade esteja enraizada em nossa sociedade, ha muito tempo, mulheres estão buscando conquistar seu lugar na sociedade e correndo atrás de proteção aos seus direitos. Devido a esse movimento constante de mulheres, com apoio da ONU, foi criada as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres,



que levou à investigação no Brasil por meio de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), começando em Março de 2012 até Julho de 2013, sendo ao fim, por esta, recomendada a criação da lei, que hoje é a Lei nº 13.104 de 09 de Março de 2015, promulgada em 2015, pela presidenta Dilma Rousseff. Qualificando o crime de homicídio simples.

### 2.2.1 O CRIME DE FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL

Primeiramente, a fim de entender verdadeiramente a dimensão do crime de feminicídio, deve-se compreender o que caracteriza o homicídio qualificado.

Antes de tudo, o crime de homicídio é constituído pelo Código Penal em seu artigo 121. Tem como premissa o verbo constitutivo do tipo, “matar alguém”. Prescrevendo que matar alguém não é uma conduta aceita, logo, está sendo exigido que não mate. O artigo dispõe sobre a proteção do bem da vida, o objeto jurídico mais precioso tutelado pelo direito brasileiro. Em seu dispositivo legal, primeiramente tem a classificação de homicídio simples, nele o que fere é o bem jurídico tutelado, apenas, puramente o matar alguém, sem maiores peculiaridades. Entre tanto, será qualificado quando essa conduta for executada de maneira diferente do simples ato de matar alguém, quando o agente além de praticar o delito, o pratica de forma que desvaloriza ainda mais a vida da vítima (SILVA, 2014).

O legislador penal, ao definir o crime de homicídio, na sua forma qualificada, apresentou peculiaridades que recomendam maior reprovação, razão de cominar pena diversa da figura simples. O código considerou os motivos determinantes (torpe, fútil) e os meios e modos de execução (cruel, tortura, tocaia, que cause perigo comum) como formas que representam maior periculosidade do agente, justificando a exasperação da pena. [...] As qualificadoras são circunstâncias que o legislador entendeu por bem tipificar fora da figura básica do tipo penal incriminador, já que extrapolam as circunstâncias normais previstas para o crime comum, como por exemplo, matar desferindo um disparo de arma de fogo (SILVA apud HUNGRIA, 2014, p. 84).

O homicídio qualificado, esta diretamente ligado com o grau de perversidade e a falta de sensibilidade moral com que o sujeito ativo executa o ato. Disposto no artigo 121, §2º, inciso I, o Código Penal prevê a caracterização da qualificação, neste, contêm um elevado grau de insensibilidade do sujeito, pois o homicídio seria executado em troca de quantia em dinheiro ou qualquer outra vantagem pessoal, (paga ou promessa de recompensa ou outro motivo torpe), considerado como torpe

o motivo apontado como repugnante. Assim como no inciso II, está prescrito o motivo fútil. Entendendo por fútil, “nos termos da exposição de motivos do Código Penal aquele que, pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime, ou seja, é o motivo desproporcional ou inadequado” (SILVA apud HUNGRIA, 2014, p. 85-86).

O motivo fútil, presente no inciso II do art 121, é composto por um meio desprezível de eliminar a vida, sem motivo ou algum motivo mesquinho e desproporcional ao resultado que causa, poderíamos citar como exemplo um incidente de trânsito em que o autor lhe desferiu disparos de arma de fogo por este ter parado onde não deveria (PANDOLFO, 2015, p. 22).

Do mesmo modo, o inciso III do artigo 121 §2º prevê os meios de execução que qualificam o homicídio, sendo eles o emprego de veneno, explosivos, asfixia, tortura e fogo, terminando com um texto mais genérico, (meio insidioso, cruel ou de que possa resultar perigo comum). Já no inciso IV, pela dificuldade ou impossibilidade de defesa da vítima também se qualifica o crime, (a traição, a emboscada e a dissimulação). Fundamentando-a em a vítima não conseguir se defender nessas circunstâncias, bem como a quando o crime é executado para assegurar a execução, impunibilidade, vantagem ou ocultação de outro crime. Havendo conexão entre o homicídio e o outro crime. Sendo todos mantida a crueldade com a vítima. (PANDOLFO, 2015).

Cabe ressaltar que a casuística de motivo fútil ou torpe diariamente em tribunais é interpretada de acordo com a convicção do magistrado na aplicação concreta do caso, pois estando abertos os enunciados na legislação, o legislador deixou ao intérprete a complementação de sua aplicação. Marcio E. F. da Silva, em sua obra, verificou que em diversos julgados, em “análise de casos similares, constatou-se que um tribunal considerou o crime de homicídio qualificado por motivo torpe, enquanto que outro o considerou qualificado pelo motivo fútil” (SILVA, 2014 p. 94).

No contexto da qualificadora pelo crime de feminicídio, o mesmo artigo 121 expressa em seu enunciado:

Homicídio qualificado  
§ 2º Se o homicídio é cometido:  
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;  
II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;  
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;  
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:  
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Compreendido acerca do que significa ser o homicídio qualificado, adquire-se adequada aptidão para adentrar a compreensão da caracterização do feminicídio.

Primariamente, o feminicídio é configurado pelo ato criminoso empregado por pessoa do sexo masculino, que tem como motivação principal o fato de sua vítima ser mulher, isso estando isso ligado com o sentimento de suposta superioridade detido pelo homem em relação à mulher. Sendo relevante atentar-se para não cometer o erro de pensar que o feminicídio é um crime novo. “A referida lei não é um tipo penal e sim uma qualificadora, ou seja, o tipo de crime que estamos tratando é o homicídio e o feminicídio aparece na lista de circunstâncias qualificadoras deste tipo de delito” (PANDOLFO, 2015, p. 52).

Todavia, tem-se que estar atento ao fato de não se configurar o feminicídio por qualquer tipo de morte violenta contra mulher, como por exemplo, uma morte da mulher por acidente de trânsito, ou também, a morte como consequência de um furto de veículo, não caracteriza feminicídio. “para que se configure o feminicídio, o delito deve se dar pelas razões da condição de sexo feminino, ou seja, o simples fato de um homem matar a sua namorada/companheira/esposa, pode não ser considerado feminicídio” (PANDOLFO, 2015, p. 53). Para a caracterização deste crime é necessário o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, bem como a violência doméstica e familiar (ONU MULHERES, 2014).

Emprega-se a expressão “femicídio” para todas as mortes violentas cujas vítimas sejam meninas ou mulheres, independentemente de sua classe social ou situação econômica, raça, cor ou etnia, cultura, nível educacional, idade e religião – conforme também se encontra disposto no artigo 2º da Lei 11.340/2006. São também consideradas independentes de procedência regional ou nacionalidade, incluindo as mulheres estrangeiras vivendo no país. Dessa forma, busca-se ampliar a resposta judicial baseando-se no reconhecimento das mulheres como sujeitos cujo direito à vida foi violado por sua condição de gênero (ONU MULHERES, 2016, p. 44).

Os fatores que definem a violência doméstica e familiar, contra mulher estão estabelecidos na Lei Maria da Penha nº 11.340/2006. Também uma lei que foi necessária sua criação para especial proteção das mulheres no país, ela veio com o

intuito de que o Estado tomasse medidas para o combate a essa violência com seriedade, o que não vinha sendo feito no Brasil. A Lei Maria da Penha define que: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual”, portanto, referindo-se que a morte de mulher por qualquer desses motivos, caracteriza o crime de feminicídio, sendo propício expor, expressamente, o enunciado com as modificações dadas pela lei, para que se visualize com efetividade a pretensão punitiva da promulgação dada por esta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121. [...]

Homicídio qualificado

§ 2º [...]

**Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º -*A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:*

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher [...] (PLANALTO, Lei nº 13.104/2015).

Com a criação da Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), o homicídio, tipificado no artigo 121 do Código Penal, sofre alterações, incluindo o feminicídio como um tipo penal qualificador, agravante no homicídio simples, com pena elevada de doze a trinta anos de reclusão. O homicídio qualificado, tal seja o feminicídio, está presente no rol dos crimes hediondos, portanto, o feminicídio é levado a uma circunstância de hediondez, tendo maior relevância perante o Estado de forma a ser tratado com grande seriedade e severidade. Por se tratar de um crime, reconhecido pelo legislador, como mais cruel, é aplicado a ele maior punibilidade frente aos demais delitos. As penas neste caso são mais severas. Temos como outro exemplo de crime hediondo, o estupro, que também está diretamente ligado com a temática do preconceito contra mulher, que sofre no Brasil diariamente com essa realidade (MERELES, 2018).

Não se trata de um crime equiparado ao hediondo (como são a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo), sim, é um crime formalmente hediondo. Essa mudança legislativa (que entrou em vigor no dia 10.03.2015) só vale para crimes cometidos a partir dessa data. Essa lei, por ser mais gravosa, não retroage. Sabe-se que o feminicídio já poderia (e, em alguns casos, já era) classificado como crime hediondo (homicídio por motivo torpe, fútil etc.). Afinal, não há como negar torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero (matar uma mulher porque usa roupas consideradas inadequadas pelo agente ou porque não fez a comida corretamente ou não limpou a casa etc.). Mas esse entendimento não era uniforme. Daí a pertinência da nova lei, para dizer que todas essas situações configura indiscutivelmente crime hediondo (MELLO, 2015, p. 10).

Ainda, há situações em que a pena do crime de feminicídio poderá ser aumentada. Por exemplo, se o feminicídio é realizado durante a gestação da mulher, ou nos três primeiros meses após o parto, se for praticado contra mulher com algum tipo de deficiência que a torne vulnerável, quando a mulher for de idade maior de 60 anos ou menor de 14 anos e também se o crime for cometido na presença dos pais, filhos, avós ou netos, a pena poderá ser aumentada em 1/3 nestes casos (PLANALTO, Lei nº 13.104/2015).

*Aumento de pena*

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima [...]

(PLANALTO, Lei nº 13.104/2015).

Diante desta perspectiva, torna-se equivocado ter o pensamento que só na violência doméstica e familiar que o feminicídio pode ocorrer, pois, leva-se em conta os companheiros de trabalho, amigos e a sociedade em linha indireta que também podem praticar o delito. Da mesma forma, pode ser caracterizado pelo suposto suicídio<sup>1</sup>, que é causado pelo contato constante da mulher a agressões psicológicas, e as desfavoráveis oportunidades que a mulher tem, ligada ao papel desigual que a sociedade lhes impõe, como agressões no ambiente de trabalho, humilhação no âmbito familiar, isso tudo levando-as ao ápice de sentimento de inferioridade, tristeza e depressão. Também atenta-se para mortes que primariamente tem-se a impressão de ser acidental, mas na realidade houve a execução do agressor no ato,

---

<sup>1</sup> O presente tema é de grande complexidade, foi usado neste parágrafo meramente como um exemplo e será abordado com profundidade em um próximo trabalho.

que com o intuito de não ser percebido e com objetivo de livrar-se da punibilidade, esconde o feminicídio da sociedade, levando a crer que a morte seria acidental (ONU MULHERES, 2016).

Não é apenas nas relações domésticas e familiares que a violência baseada no gênero ocorre. É preciso conhecer e analisar os diferentes contextos em que as mulheres estão expostas à violência, analisando também os fatores que podem contribuir para que a vulnerabilidade e o risco sejam potencializados pela condição de gênero e agravadas pelos outros marcadores de desigualdade social (ONU MULHERES 2016, p. 41).

Porém, para ser aplicada a qualificadora, dependerá de análise probatória, para ter a certeza que as motivações do agressor foram pelos motivos dos pressupostos da aplicação da lei, tornando imprescindível que esteja presente a razão da condição de ser mulher, devendo ser observadas conjuntamente duas situações, “dever-se-á comprovar que a motivação, o elemento subjetivo do tipo, reside no menosprezo ou discriminação à condição de mulher (entendemos, pois, que as condições devam ser cumulativas)” (MOTA, 2015).

Mas é oportuno para poder analisar a aplicabilidade da lei, verificar a quem ela é direcionada. Primeiramente o projeto de lei versava sobre aplicação em relação ao gênero feminino, que tendo como perspectiva de gênero abrangeia travestis, homossexuais, transexuais, etc., mas mesmo sabendo da existência de outros gêneros, que sofrem agressões pelo mesmo desprezo, o legislador, não os incluiu e alterou o texto da lei que antes era “menosprezo ou discriminação à condição de gênero” por “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Isso tudo “em face da crença religiosa de determinados parlamentares, o texto original do projeto teve que ser alterado para que se evitasse que ele não fosse aprovado”. Interpretando a letra da lei, somente quem será considerada aptas para a aplicação da lei são as mulheres cujo o sexo biológico é feminino. Todavia, “resta agora saber como os magistrados irão interpretar a legislação, e especialmente, que critérios irão utilizar para definir o polo passivo para a aplicação do feminicídio” (PANDOLFO, 2015, p. 56).

E então, compreende-se que o crime de feminicídio se consolida na qualificadora do homicídio simples por seu modo de execução ser um meio desprezível de eliminar a vida. Sendo o fato gerador da prática do delito o simples fato de ser contra mulher, que detém em suas costas um alvo de inferioridade e

desprezo, fazendo com que homens reforcem seus sentimentos de posse sob elas, motivando, assim, a consumação do delito.

## 2.2.2 A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA LEI PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DAS MULHERES NO BRASIL

As circunstâncias de menosprezo e discriminação da mulher no contexto social brasileiro são constantes e assumem diversas formas, desde sua violência física a mental, violência sexual, torturas, privação de direitos e imposição de submissão frente a sociedade. Dentro do contexto familiar, onde deveria ser o local onde a mulher deveria estar protegida, ocasionalmente é o principal âmbito de violência. Isso acontece porque pelas questões sociais impostas pelo machismo, colocou-se a mulher em um patamar de inferioridade e conseqüentemente desenvolvendo nelas um papel culturalmente legitimando a serem vítimas (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017).

Assassinadas por parceiros ou ex, por familiares, por desconhecidos; estupradas, esganadas, espancadas, mutiladas; negligenciadas, violadas por instituições públicas, invisibilizadas: mulheres morrem barbaramente todos os dias no Brasil. Mortes anunciadas continuam acontecendo, mas esses feminicídios ainda não se tornaram uma realidade intolerável para o Estado e para grande parte da sociedade que, por ação ou omissão, são cúmplices da perpetuação de agressões que culminam em mortes evitáveis de mulheres (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017, p. 51).

Vários são os meios de violência que caracterizam o feminicídio, sendo ele o último estágio da agressão. Começa pela discriminação e desigualdade entre homens e mulheres, construções sociais determinam como deve ser o comportamento esperado das mulheres, tidos como socialmente adequados, “a naturalização dessas expectativas sociais abre margem para que a violência aconteça quando uma mulher não cumpre o esperado”. Sendo que “um terço dos homicídios de mulheres no mundo – 35% – são cometidos por seus companheiros, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, enquanto 5% dos assassinatos de homens são cometidos por suas parceiras” (MERELE, 2018). Não são casos isolados e sim alarmantes. Essa desproporcionalidade é característica da discriminação contra o sexo feminino (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017).

São frequentes os casos em que o agressor ao menos oculta a violência praticada, pois isso de alguma maneira aumenta seu sentimento de masculinidade e posse diante da mulher, se sente completamente autorizado a realizar tal conduta, sentindo-se no direito de controlar se a mulher vive ou morre. Isso não só em relação companheiros amorosos, mas irmãos, pais, ou qualquer homem que esteja vinculado à alguma mulher. É inimaginável para quem não sofre essa realidade, mas ainda nos dias de hoje, muitos dos homens tem a perfeita convicção que a mulher deve ser submissa às suas ordens, desde mandar nas suas ações até em suas opiniões e vontades, esses homens acham “que têm o direito de impor suas opiniões e vontades às mulheres e, se contrariados, podem recorrer à agressão verbal e física e acreditam, ainda, acreditam que a violência é uma resposta legítima diante dos conflitos” (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017, p. 56).

A sociedade ainda hoje tem um alto nível de tolerância a essa condição, e isso faz com que enraíze culturalmente essas violências, pois é aceitável para muitos essa naturalização,” por exemplo, quando o término de um relacionamento ou uma traição é apontada – por quem cometeu um feminicídio, pela sociedade ou até pelo sistema de justiça – como uma justificativa razoável para se atentar contra a vida de uma mulher” (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017, p. 57). Isso tem como proporção um ciclo, onde começa com agressão verbal, logo após vem às agressões psicológicas onde o homem cria na cabeça da mulher que ela não é suficiente e que nunca ninguém vai gostar dela e ficar com ela como ele gosta e a atura, cria na cabeça da vítima um transtorno de dependência emocional, ela acredita que só ele ficará com ela e aguenta tudo o que acontece por medo de ficar sozinha, essas violências vão se perpetuando, até chegar ao assassinato, que como visto ao decorrer do texto, já se sabe que é o último estágio da agressão contra mulher. Ou seja, ela vai morrendo aos poucos, e muitas dessas mortes tem plena capacidade de serem evitadas, isso se essa violência não fosse tão banalizada pela sociedade. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017).

O reconhecimento desse contínuo de violências evidencia duas grandes barreiras para o enfrentamento ao feminicídio: de um lado, a banalização de episódios de violência física, psicológica, moral ou patrimonial que não atingem a fatalidade; do outro, a responsabilidade do Estado, que falhou em proteger a vida da mulher e evitar uma ‘morte anunciada’, como preconizam as leis nacionais e internacionais (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017, p. 58).



Como visto no início da presente pesquisa, o Mapa da Violência de 2015 (último registro de taxas sobre feminicídio publicado) registrou que entre 2003 e 2013 o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, passando a ser de 21,0% na década, essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos por dia. Após sofrerem uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciam o agressor ou procuram ajuda. Essa insegurança já vem acarretada à realidade que mesmo dentro de casa elas não estão seguras e que precisam de ajuda do Estado, bem como da conscientização da sociedade para que se sintam protegidas e amparadas para denunciar e ter força para lutar contra essa repressão (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015).

O crime passional<sup>2</sup>, como por exemplo, é hoje uma das maiores formas de banalizar a morte da mulher. O homem busca motivar a realização da agressão, levando a culpa à vítima, que por ser infiel ou desleal à sua honra, merecia ser violentada e muitas vezes morta. Hoje, busca-se conhecer melhor a dimensão dessa violência e porque as mulheres são assassinadas constantemente por homens. A criação da lei do feminicídio aqui tem intuito de chamar atenção da sociedade para que se atente que não é normal a realidade em que vivemos hoje, e em relação a isso “empregar a expressão ou criar o tipo penal ‘feminicídio’ são estratégias importantes para diferenciar os assassinatos de mulheres do conjunto de homicídios que ocorrem no país, tirando esse tipo de crime da invisibilidade” (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017, p. 56).

Mas o que seria “feminicídio”? O vocábulo referido é apontado como um neologismo da expressão inglesa *femicide* e teria sido originalmente utilizado publicamente em 1976 (mil novecentos e setenta e seis), em um discurso feito pela escritora sul-africana Diana Russel perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em Bruxelas (MOTA, 2015).

A estudante de Jornalismo Carla Mereles fez um pesquisa da visibilidade da violência contra a mulher no Brasil após a criação da Lei do Feminicídio, e 73% da população brasileira fala que nos últimos dez anos essa violência aumentou, mas para as mulheres, 76% acreditam a violência contra mulher aumentou de 2016 a 2017, elevando esse percentual para 79%, também aumentou o número de mulheres que dizem conhecer mulheres que sofreram violência doméstica por um

---

<sup>2</sup> Termo de senso comum, não sendo mais aplicado pelos juristas.

homem, em 2015 esse percentual era de 56%, enquanto em 2017 elevou-se para 71%. Por conta disso, indaga-se que talvez o número de violência não tenha aumentando tanto, mas sim que as mulheres estão conseguindo falar mais a respeito. Com a ajuda da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, as mulheres ganham coragem para procurar ajuda, a invisibilidade mata, e um dos principais objetivos da lei é dar visibilidade para os casos de mortes violentas contra mulher, por questão de serem mulheres (MERELES, 2018).

O site de notícias da Globo (G1) recentemente realizou uma pesquisa, e nela nota-se a clareza e a efetividade da implantação da lei, onde o número de homicídios, com um tipo de penalidade mais branda, caiu, visto que o feminicídio aumentou. Devido aos estudos de caso e a efetiva aplicação da lei, hoje pode-se diferenciar um homicídio simples de um crime que é totalmente repugnante como o feminicídio. Valendo-se de que, apesar disso ainda há muitos casos desconhecidos que não chegam ao o judiciário, “inclusive essa subnotificação é ratificada pelas autoridades, que admite saber e crer que os dados com relação à existência da qualificadora sejam muito mais expressivos” (FERREIRA, 2018).

Os casos de feminicídio aumentaram 76% no 1º trimestre de 2019 em São Paulo se comparados ao mesmo período do ano anterior, de acordo com levantamento feito pelo G1 e pela GloboNews. Nos primeiros três meses do ano, 37 mulheres foram vítimas de feminicídio. Em 2018, foram 21. Ao mesmo tempo, o número de homicídios de mulheres caiu no estado: de 119 para 97, queda de 18%. Enquanto que no primeiro semestre de 2018, as vítimas de feminicídios representavam 17,5% do total de casos, neste ano, o percentual subiu para 38% (ACABAYA, ARCOVERDE e G1 SP, 2019).

“O principal motivo para o uso da palavra feminicídio é de que o crime é diferente por si só, por ser um crime de discriminação, cometido contra uma mulher pelo fato de ela ser mulher” (MERELES, 2018). A implantação do crime de feminicídio se faz necessária porque essa violência contra mulher sé um crime possível de ser evitável. Evitável porque a agressão contra a mulher, na maioria das vezes, é crescente. Começa na chamada, violência invisível, cujos elementos são incorporados ao contexto cultural de uma maneira em que não será percebida a existência de seu emprego. Por meio dessa violência invisível esta a matéria das diferentes outras formas de violência contra mulher. A violência verbal, física ou psicológica não é tida com estranheza por muitas mulheres, que pela cultura em que vivemos estarem condicionadas a ser submissas a esse tipo de conduta masculina,

levando a mulher ter medo de se expor e assumir que sofre a violência (SAVONE, 2017).

Vale destacar que as ofensas verbais (humilhação, xingamento e insulto) sozinhas foram responsáveis por quase um quarto das violências sofridas pelas mulheres nos últimos 12 meses. [...] Na pesquisa nacional do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, das entrevistadas que reconheceram ter sofrido algum tipo de violência, 52% afirmam não ter feito nada após o episódio, 13% procuraram ajuda da família e 12% dos amigos e apenas 11% disseram ter procurado uma delegacia da mulher (SAVONE, 2017 p. 35-36).

Essa violência invisível que a mulher sofre, pode parecer que não é relevante para a promoção da discriminação, mas sim, é um fator excepcional. Por causa desta, a mulher fica fragilizada na sociedade, sem conseguir papéis mais importantes, pois entre elas está a quebra das redes sociais, onde, por exemplo, a mulher por opressão do marido, exclui suas redes, não pode estudar, se especializar em algo, pois muitas vezes tem que cuidar da casa ou simplesmente porque o companheiro não permite, conseqüentemente isso desencadeia um desligamento dela com oportunidades, gerando dificuldades em encontrar emprego, e isso gera um ciclo onde é passado de geração em geração. Devendo também aos profissionais que atuam na área de proteção da mulher encarar com seriedade as agressões menos aparentes. (SAVONE, 2017).

Profissionais que atendem mulheres em situação de violência salientam a importância de se reconhecer e não subestimar a ameaça e outras formas de violência psicológica. Com frequência, por não deixarem evidências aparentes, esses casos acabam sendo considerados menos importantes pelos profissionais da rede de atendimento ou até pela própria vítima (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2019).

Outro fator que faz com que mulheres sejam proibidas de estarem no mercado de trabalho, é ligado aos homens que estão no mesmo ambiente, chefes e colegas de trabalho que as assediam. Muitas vezes os maridos sabem dessa condição e não permitem que as mulheres vão em busca de emprego por ciúmes de supostos assédios que podem acontecer, pois mesmo não se levando em consideração em prol da mulher, homens tem a consciência que isso ocorre. Sendo que “quatro em cada dez mulheres (40%) declararam terem sido vítimas de assédio sexual no último ano. Destas, 36% receberam cantadas ou comentários desrespeitosos quando estavam na rua e 13% receberam cantadas no local de

trabalho [...]” (SAVONE, 2017 p. 36). Isso tudo, causa invisivelmente a condição em que a mulher vive hoje, sendo passível de ser assassinada por estar inferiorizada na sociedade (SAVONE, 2017).

Mas apesar disso, a violência ocorre mais no âmbito familiar do que em espaços públicos, fazendo com que as mulheres sintam-se inseguras dentro da própria casa. Homens tem a convicção de que a mulher sofre agressão porque merece, porque provocou tal reação, acham que o direito de punir com a agressão física é legítimo. Uma pesquisa feita pelo Instituto Patrícia Galvão, mostra que “Diante da frase “mulher que apanha é porque provoca”, discordam 73% das mulheres, mas apenas 57% dos homens” (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2013). Esta pesquisa também revela que o termino de relacionamentos é o fator que mais geral risco de vida à mulheres e que essa violência recorrente acabam, muitas vezes em assassinatos (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2013).

Por outro lado, a mulher não chega a denunciar muitas vezes por medo, pois o risco de morte é alto quando a denúncia é feita, enfurece o agressor, e por isso a punição por cometer esse tipo de homicídio deve ser encarado com peculiaridade. Aparecida Gonçalves cita que

grande questão é que os dados e a própria imprensa têm mostrado que as mulheres estão morrendo com o Boletim de Ocorrência e com a medida protetiva em mãos – ou seja estão morrendo sob instrumentos que deveriam garantir sua proteção. Isso faz com que nós tenhamos que repensar qual deve ser a nossa estratégia de intervenção. Esse é o grande desafio que está colocado neste momento: quais são as medidas que o Estado tem que tomar para garantir a proteção a essas mulheres? (GOLÇALVEZ, COMPROMISSO E ATITUDE, 2019).

Diante dessa invisibilidade contextualmente-histórica, se faz necessário criar mecanismos para proteger a mulher e enfrentar a violência e assassinatos contra mulheres, e a criação da Lei do Feminicídio é extremamente importante para isso, para se ter visibilidade, sendo este seu principal ganho, além de haver uma punição mais severa e o crime ser tratado com seriedade. Essa criação é “vista por especialistas como uma oportunidade para dimensionar a violência contra as mulheres no País, quando ela chega ao desfecho extremo do assassinato, permitindo, assim, o aprimoramento das políticas públicas para coibi-la e preveni-la” (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2019).

Wânia Pasinato fala que quando dizem-se em dar visibilidade a essas mortes não quer-se dizer que esses crimes são mais graves que outros que estão presentes no cotidiano brasileiro, mas que sim quer-se passar que esses crimes tem características particulares, eu o feminicídio não acontece em um contexto isolado por estar em situação de insegurança urbana, mas sim afetado pela sua própria condição de ser mulher, em sua própria existência. “E em um contexto em que a violência é recorrente e se expressa de diferentes formas, o que faz com que a mulher possa passar a vida toda exposta a uma situação de violência e acabar morrendo” (PASINATO, COMPROMISSO E ATITUDE, 2019).

Nos casos em que os mecanismos de proteção previstos pela Lei Maria da Penha falham, é importante mapear onde estão os gargalos, para que o problema não se repita. Nesse sentido, o reconhecimento do feminicídio é importante também para auxiliar na composição de um diagnóstico acurado da violência contra as mulheres no Brasil para, assim, avançar em ações de prevenção (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2019).

Outrossim, o que fez com que a implantação da Lei do Feminicídio tivesse tanta relevância é o fato de a vítima estar na posição da ré, e o réu na posição da vítima. Pois teses como o crime passionai ou a legítima defesa da honra colocam a mulher como ré, como culpada pela sua morte, tornando o assassino a vítima. Legitimamente afronta-se a dignidade da pessoa humana, pois além de ter perdido sua vida, ainda a perdeu com a circunstância de morrer simplesmente por ser livre, como se não o bastasse, considerada culpada pela própria morte, sem nem estar no direito de expressar sua voz, pois já está morta (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2019).

Mas diretamente o fato de que o ato do feminicídio é colocado em segundo plano, quando se ressalta o estado psíquico/emocional do homem como justificativa de seu comportamento violento, capaz de atenuar sua responsabilidade pelo cometimento do crime. Com isso, não pretendemos elaborar uma crítica às masculinidades, em função dos elementos culturais a ela associados nos processos de socialização, mas refletir e criticar as justificativas dos atos violentos como produtos da norma, e, portanto, efeitos comuns da essencialização e naturalização da violência masculina que se transmutam em atos de assassinato (LODETTI, et al., 2018).

Diante de todas as circunstâncias apresentadas, tornou-se inadiável a tomada de medidas para combater essa desconsideração com a vida da mulher. Segundo a promotora de Justiça Ana Lara C. de Castro, “é necessário se desprender da ideia

de ser dono de alguém ou de atar-lhe a existência aos grilhões do arquétipo. Esse pensamento é escravocrata. Pessoas são livres”. Sendo inadmissível que isso continue sem a devida punibilidade. No feminicídio não há sentimento nobre, e sim covarde. “Mata-se por incapacidade de lidar com as próprias frustrações, por egolatria que não tolera minimamente a rejeição. Mata-se por ódio. Mata-se por rancor. Mata-se por poder” (CASTRO, 2017).

Portanto, conclui-se que a implantação do crime de feminicídio é de suma importância para a mulher, pois como foi inferiorizada diante à sociedade, para que ela conquiste a sua verdadeira dignidade precisa da ajuda do Estado, que muitas vezes a negligência e é omissos perante a sua responsabilidade de proteção, o Estado é o principal obrigado a proteger a dignidade da pessoa humana, e vem falhando em relação às mulheres brasileiras. Diante de todo o contexto histórico-social em que a mulher foi imposta a ser submissa e inferior foi gerada essa violência constante, mas com a implantação da Lei nº 13.104/2015 espera-se a mudança, e que principalmente, os agressores se conscientizem e entendam de uma vez por todas que essa atitude não é aceitável, pelo contrário, é inadmissível e que a mulher tem seu papel na sociedade.

### **2.3 O DIREITO INTERNACIONAL E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE BELÉM DO PARÁ E SEUS OBJETIVOS AO COMBATE DO FEMINICÍDIO NO BRASIL**

A Convenção Interamericana para Prevenir, Puni e Erradicar a Violência contra Mulher, ficou conhecida como Convenção Interamericana de Belém do Pará, pois na mencionada cidade em 9 de junho de 1994 ela foi adotada. A Convenção conceitua o que é a violência contra a mulher, recomenda aos Estados-parte as medidas a serem tomadas e ainda exige destes um compromisso real, também reconhece que a violência contra mulher é uma violação dos Direitos Humanos, tendo como propósito gerar obrigações efetivas para o rompimento desse ciclo em que a violência é recorrente no País. Tornando-se mais um instrumento de extrema importância na consolidação de uma sociedade solidária, consciente e acima de tudo, justa (COMPROMISSO E ATITUDE, 2012).

A Convenção de Belém do Pará estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos direitos humanos. Nesse sentido, adotou um novo paradigma na luta internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, por consequência, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015).

A Convenção teve sua aplicação no Brasil por sentença da Comissão Interamericana de Direitos Humanos como forma de condenação ao país pela negligência no caso de Maria da Penha Fernandes. “Após anos da denúncia a ela encaminhada em agosto de 1998, apresentada por Maria da Penha Fernandes e enviada conjuntamente pelo Centro de Justiça e Direito Internacional e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher” (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015).

A comissão acusava o país de ter descumprido dois tratados internacionais, dos quais é signatário: a Convenção Americana de Direitos Humanos e a referida Convenção de Belém do Pará. Os dois acordos garantem às mulheres vítimas de violência doméstica amplo direito de defesa, enquanto os acusados de cometerem o delito devem ser alvo de investigação policial e judicial rigorosa, o que não ocorreu. A sentença da Comissão afirmou que "O Brasil não garantiu um processo justo contra o agressor em um prazo razoável". A CIDH analisou a denúncia por 13 anos e, durante esse tempo, foram enviadas três solicitações oficiais de esclarecimentos ao governo brasileiro, que não as considerou (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015).

Então cumprindo-se a sentença o Brasil ratificou em seu ordenamento a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher.

### 2.3.1 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Para se chegar à compreensão do objetivo da Convenção Interamericana de Belém do Pará, primeiramente deve-se entender as relações internacionais dos Estados no âmbito Internacional. Primeiro cabe enfatizar que um Estado se integra a um tratado internacional por vontade própria, mas assim que ratificado, deve ser cumprido de boa-fé e não poderá desviar-se do propósito inicial, ao menos que renuncie, assim fazendo novamente a vontade do próprio Estado e retirando-se do compromisso anteriormente firmado. Embora exista o Princípio da não Intervenção,

o dever de não intervir não é absoluto, pode ocorrer, por exemplo, em prol da proteção dos direitos humanos. “Existe as normas nominadas de *jus cogens*, que são normas imperativas de eficácia *erga omnes*, “elas impõem, pois, limitações à autonomia da vontade dos Estados, o que se justifica na medida em que visam a proteção dos interesses individuais dos Estados, bem como a proteção destes contra próprias fraquezas ou contra as desigualdades” (MAZZUOLI, 2010, p. 106).

Não há exemplos de normas de *jus cogens* na Convenção de Viena, como se disse. O que fez a Convenção foi reconhecer a “existência” do *jus cogens*, mas sem especificar o seu conteúdo, sugerindo apenas que suas normas fossem análogas às de ordem pública em Direito Internacional. Entretanto, parece haver consenso que um tratado que permita o genocídio, o tráfico de escravos, a guerra de agressão, a tortura ou a pirataria, como proíbe a Carta das Nações Unidas, por exemplo, deve ser considerado nulo por contrariar o *jus cogens*. Da mesma forma, integrariam também o *jus cogens* internacional as normas **proibitivas da discriminação**, as que asseguram a autodeterminação dos povos, bem assim os princípios de Direito Internacional Humanitário (MAZZUOLI, 2010, p. 154).

Na Convenção de Viena de 1969 (Convenção criadora das disposições sobre os tratados internacionais) os tratados não tem uma definição sobre sua natureza ou seus conteúdos diversos, sendo considerado o tratado apenas um instrumento que veicula regras jurídicas. Por meio desse instrumento formal versa-se os assuntos de variadas matérias, sendo ele caracterizado pelo “ato internacional celebrado, será tratado se constituir um acordo formal de vontades (entre Estados ou organizações interestatais) regido pelo Direito Internacional Público e com a finalidade de produzir efeitos jurídicos entre as partes” (MAZZUOLI, 2010 p. 177). Já a Convenção está relacionada às conferências internacionais, versa sobre assuntos de grande interesse, de maneira geral, sendo uma forma de tratado multilateral, de conotação mais solene. Como demonstração dessas características tem-se o exemplo da respectiva Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, é um tratado de extrema importância, exemplo de multilateralidade, com interesse geral. Embora se tente distinguir as expressões entre tratado e convenção, ambas ainda demonstram significados confusos, mas tem-se a ciência que as convenções tem maior relevância geral (MAZZUOLI, 2010).

A obrigação de cumprir e respeitar os tratados vem da boa-fé e respeito, repousado na consciência que através deste a paz, a harmonia entre os Estados e a segurança internacional são conquistadas. “A Convenção de Viena de 1969, no seu art. 26, dispõe justamente sobre essa regra, deixando expresso que “todo tratado



em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé” (MAZZUOLI, 2015 p. 286). Portanto o que se entende do enunciado da Convenção é que o respeito pelos tratados é um princípio, extremamente necessário para o bom funcionamento da ordem internacional e que a referência à boa-fé submete-se ao dever de seguir os objetivos pretendidos com o tratado. Considerando que o descumprimento da obrigação e dever por boa-fé acarretará na responsabilidade do Estado no âmbito internacional.

Para além do art. 26 da Convenção, há ainda a disposição do art. 27, segundo o qual "uma parte não pode invocar as disposições de seu Direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado", ressalvando que "esta regra não prejudica o artigo 46". É dizer, no que tange ao Direito Internacional Público positivo, a obrigação de cumprir os tratados de boa-fé vige apesar de qualquer disposição a contrario sensu do Direito interno, qualquer que seja ela, direito constitucional ou infraconstitucional. 274 Isso se depreende da própria história do art. 27 da Convenção, cuja redação, proposta na Conferência das Nações Unidas sobre o Direito dos Tratados, teve a "intenção declarada de impedir que os Estados invocassem a respectiva Constituição, a fim de se subtraírem ao cumprimento dos tratados por eles livremente concluídos" (MAZZUOLI, 2015, p. 287).

Claro, se a violação for manifestamente contrária a um direito interno fundamental pode ser invalidado o consentimento do tratado, porém, para o objetivo pretendido não torna-se pertinente adentrar ao tema. Toda vida, a responsabilização internacional do Estado na violação dos direitos humanos é concreta. Como supracitado, a proteção aos Direitos Humanos é norma *jus cogens*, não podendo ser descumprida em hipótese alguma, pois além de ser uma norma imperativa, não viola direito fundamental do Estado, muito pelo contrário, é protegida na Constituição Estadual. Portanto, “os Estados são os principais obrigados para com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, por isso, podem (devem) ser responsabilizados por sua violação” (MAZZUOLI, 2018, p. 45).

No instituto que responsabiliza internacionalmente o Estado está previsto duas finalidades principais, a de coagir psicologicamente o Estado, com a finalidade de prevenir, tendo como objetivo o cumprimento do compromisso firmado nos tratados e a outra fazer com que o Estado infrator repare justamente o dano causado sujeito prejudicado, sendo essa a finalidade repressiva. Sendo que “o Estado é internacionalmente responsável por toda ação ou omissão que lhe seja imputável de acordo com as regras do direito internacional público, das quais resulte

violação de direito alheio ou violação abstrata de uma norma jurídica internacional por ele aceita” (MAZUOLLI, 2018, p. 47).

Já em seus artigos, 40 e seguintes a Convenção de Viena de 1969 dispõe sobre a violação de uma norma imperativa. Essa violação é tida como grave e prevê um modo diferente de responsabilizar o Estado infrator. “O que acontece em relação a estas é que se nota uma omissão no que diz respeito às práticas e aos efeitos legais da violação grave de uma destas normas imperativas” (FARIA, 2012). Além de o Estado ter a obrigação de continuar promovendo a execução da obrigação, ele tem o dever de não voltar a descumpri-la. Diante da complexidade desse ilícito surge com a responsabilidade uma nova obrigação, “tais como a aplicação de danos punitivos e exemplares, que são também na forma de indenização, porém não apenas reparatória, mas que venha a servir de punição para o Estado que violou as normas cogentes” (FARIA, 2012).

O Brasil também ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1992, antes mesmo da aprovação da Emenda Constitucional 45<sup>o</sup> de 2004, que adicionou ao artigo 5<sup>o</sup> da Constituição Federal o parágrafo 3<sup>o</sup>, que diz: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Com isso, nota-se que os tratados e convenções de direitos humanos tem enorme importância não somente no Direito Internacional como no interno, ele incorpora o Direito Internacional dos Direitos Humanos ao direito interno como uma norma constitucional (NOVELINO, 2016).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, os tratados e convenções dessa natureza, desde que aprovados por três quintos dos membros da Câmara e do Senado, em dois turnos de votação, passam a ser considerados equivalentes às emendas constitucionais (CF, art. 5<sup>o</sup>, § 3<sup>o</sup>) Não há óbice a que os incorporados antes da promulgação da referida Emenda sejam submetidos à nova votação no Congresso Nacional, a fim de serem aprovados com o *quorum* qualificado. Nesse caso a legitimidade para iniciar o processo legislativo deve ser a mesma prevista para a propositura de emendas, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 60, incisos I a III, da Constituição. No estágio atual, os tratados e convenções internacionais possuem três níveis hierárquicos distintos: I) os de direitos humanos, se aprovados em cada casa do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros são equivalentes às *emendas constitucionais* (CF, art. 5<sup>o</sup>, § 3<sup>o</sup>); II) os de direitos humanos aprovados pelo procedimento ordinário (CF, art. 47) possuem *status supralegal*; III) os demais ingressam no ordenamento jurídico brasileiro com força de *Lei ordinária* (NOVELINO, 2016, p. 307).

Há duas teorias acerca da natureza jurídica da responsabilidade do Estado perante o Direito Internacional, são elas a *subjetivista* que é uma teoria de culpa, é aplicada quando o Estado usa de forma culposa ou dolosa na prática de ato lesivo. Mas a que aplica-se recorrentemente à violação dos Direitos Humanos é a teoria *objetivista*, está responsabiliza “o Estado no simples fato de ter ele violado uma norma internacional que deveria respeitar, não se preocupando em perquirir quais foram os motivos ou os fatos que o levaram a atuar delituosamente” (MAZZUOLI, 2018, p. 48). Aqui está presente o dolo, mas não existe a vontade específica do Estado, pois sendo dever do estado controlar essas violações, garantindo o cumprimento das normas de *jus cogens*. Esse descumprimento na responsabilidade do Estado é processado e julgado na Corte Interamericana. “O sistema interamericano de direitos humanos conta, portanto, com um tribunal supranacional responsável pelo processo e julgamento de Estados que violem suas obrigações internacionais previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (MAZZUOLI, 2018, p. 53).

No sistema interamericano, esgotados os recursos internos, a(s) vítima(s) de uma violação estatal deve(m) peticionar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (que tem sede em Washington, Estados Unidos). A Comissão, após certo procedimento interno (e se o Estado já tiver aceitado a competência contenciosa da Corte Interamericana), demanda o Estado em causa perante a Corte (que tem sede em San José, Costa Rica). A Comissão ingressa com verdadeira ação de responsabilidade contra o Estado autor da violação de direitos humanos, nos moldes das ações propostas no Judiciário interno segundo as regras do processo civil (MAZZUOLI, 2018, p. 53).

O procedimento é realizado como em um procedimento comum, primeiramente se prevê um Defensor Interamericano, caso a vítima não tiver representação legal, é feita a fase probatória, debates, e por fim a Corte Interamericana delibera para ao final proferir sua sentença. Nada obsta que as partes cheguem a uma solução amistosa, como um acordo, que deverá ser levado a Corte a solução que deliberaram. Assim como se o Estado descumprir com a sentença da Corte vai acarretar-lhe uma nova violação com o ensejo de novo processo de responsabilização no plano internacional (MAZZUOLI, 2018).

Por fim, entende-se que o Estado-parte na Organização das Nações Unidas tem responsabilidades perante os tratados e convenções ratificados, e que o

descumprimento de suas normas gera uma punição e que uma norma de *jus cogens*, mais ainda não pode ser descumprida, levando o Estado infrator a ser processado e responsabilizado perante o Sistema Interamericano.

### 2.3.2 A CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE BELÉM DO PARÁ NO COMBATE AO FEMINICÍDIO

A convenção foi proposta após a agressão de Maria da Penha, (símbolo do combate contra a violência contra a mulher) que de sua luta por justiça nasceu a Lei nº 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha. O fato de ter seu agressor em contínuo em liberdade após ser julgado pelo Tribunal do Júri, onde este favoreceu-se por meio dos inúmeros recursos previstos no Processo Penal. Este fato “[...] fez entidades como o Centro para Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher apresentarem uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos” (MARTINI e ALMEIDA, 2017, p. 7). Tal petição buscou a sensibilização dos juristas para se dar mais atenção para a impunibilidade do sujeito ativo, criação de mais delegacias de proteção a mulher e atentar-se que não punindo com seriedade o agressor pelo seu delito o Estado estaria sendo omissivo em relação a erradicação da mortalidade de mulheres pela sua condição feminina, porque detém o dever de punir com seriedade delitos, ainda mais, nessas proporções pavorosas (MARTINI e ALMEIDA, 2017 p. 7).

Na convenção foi acordado com o Estado que a violência contra mulher fere os direitos humanos e de liberdade do indivíduo como cidadão e detentor de direitos e que a manifestação da relação histórico-cultural do Estado a prejudica em todos os aspectos de vida. Também ressalta que a erradicação da violência contra a mulher é a principal forma do combate contra a desigualdade em todas as esferas de vida. Segundo a Convenção, “[...] entender-se-á por violência contra mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1994).

Em 1993, a Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, através da Declaração de Viena, pronunciou-se a favor do reconhecimento dos direitos específicos das mulheres e elevou à categoria dos direitos humanos o direito das mulheres viverem sem violência. Afirmou-se, pela primeira vez, que os direitos da mulher e da menina são parte inalienável,

integral e indivisível dos direitos humanos universais. Todas as formas de participação das mulheres em condição de igualdade, em todas as dimensões ou esferas da vida devem constituir-se em objetivos prioritários da comunidade internacional. Em outras palavras, hoje o reconhecimento da violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos constitui-se em questão relevante na agenda pública mundial. Cada vez mais, a violência contra a mulher deixa de ser um problema de âmbito privado e se torna uma questão pública, conforme expresso no Guia, demandante de prevenção, erradicação e punição (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015).

A convenção impõe que o Estado deve condenar essas formas de violência, sem demora; bem como, criar políticas públicas destinadas a prevenir, além de punir e erradicar tal violência. Criar medidas jurídicas que impeçam o agressor de ameaçar, perseguir e empregar medo na vítima, também usar de medidas jurídicas para retirar do ordenamento jurídico vigente qualquer lei ou regulamentos que respaldam a tolerância da violência contra a mulher. Também são ressaltados na Convenção que o estado deve criar programas de conhecimento para dar visibilidade e alcançar a totalidade da sociedade civil sensibilizando-a para que este direito da mulher não seja ferido, assim, modificar os padrões socioculturais que tem a concepção de normalidade deste e assim erradicar pensamentos patriarcais de toda uma sociedade (BRASIL, 1994).

O Estado tem como responsabilidade “incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres sobre informações as medidas adotadas para prevenir punir e erradicar a violência contra mulher” (BRASIL, 1994). Dispõe também na Convenção que,

[...] a fim de proteger o direito de toda mulher uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulher informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observam na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra mulher (BRASIL, 1994).

Podendo qualquer pessoa apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições denunciando violação do artigo 7º da convenção, dispõe que:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção (BRASIL, 1996).

De acordo com as normativas internacionais o Estado tem “quatro tipos de obrigação, o dever de atuar com a devida diligência, o dever de prevenção, o dever de investigar e sancionar e o dever de garantir uma justa e eficaz reparação.” (ONU MULHERES, 2016, p. 49) O dever de prevenção tem como base o combate a noção tradicional da sociedade da submissão da mulher, combater esse pensamento inclui-se em prevenir a violência contra a mulher, também, “traduz-se na adoção de um marco jurídico, com recursos judiciais efetivos, e no fortalecimento institucional para combater o padrão de impunidade frente aos casos de violência contra as mulheres” (ONU MULHERES, 2016, p. 51).

Para as mulheres em situação de violência, é dever do Estado oferecer prevenção, investigação, sanção e reparação. A justiça deve ser aplicada a partir de uma perspectiva de gênero. Ou seja, com essa perspectiva possibilitar-se-á romper com as formas tradicionais de aplicar a justiça, no sentido de remover as dificuldades postas ao inquérito, à credulidade sobre o depoimento da mulher, à não revitimização da mulher, à escuta contextualizada em cenário de poder e à impunidade do agressor. Para tanto, as autoridades judiciais devem ser cobradas pela plena diligência do processo e sua eficiência - e não apenas que este represente o rito mecânico de formalidades processuais e sem consideração da situação histórica em que se insere a opressão de gênero vivida pela mulher em situação de violência (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015).

O dever de investigar e sancionar tem que ter as entidades responsáveis por julgar, processar, punir etc. atuarem separadamente os de como com que tenha mais eficácia, também deve ser garantida a imparcialidade e não haver qualquer tipo de preconceitos, a investigação deve ser conduzida com a devida seriedade, e “esgotar todos os meios legais disponíveis e estar orientada para a determinação da verdade, a captura, o processo e a punição dos responsáveis. Como tal, a investigação deve ser orientada a examinar todas as linhas de investigação possíveis” (ONU MULHERES, 2014, §83, p. 34). Sendo muito importante o dever de garantia de uma Reparação Justa e Eficaz, o acesso da vítima aos meio legais devem ser garantidos, a criação de políticas públicas com o intuito de conscientizar a sociedade de que esse ato é sim um delito penal, investigado e punido com seriedade, “medidas de reparação, segundo os Sistemas Internacionais de Direitos Humanos: medidas de restituição, medidas de reabilitação, medidas de satisfação e medidas de garantias de não repetição.” (ONU MULHERES, 2016, p. 55)

Por fim, temos a perspectiva de que a violência contra mulher é também uma violação dos direitos humanos o estado tem o dever, instaurado pela Organização das Nações Unida, de prevenir, em primeiro lugar, punir com seriedade, se não obtiver êxito na prevenção, e de uma vez por todas erradicar esta triste trajetória machista, cabendo ao Estado a responsabilidade de criar programas de políticas públicas para conscientizar a sociedade brasileira, atentar-se aos olhos da população para esse delito que não se trata de casos isolados mas sim de uma frequência relevante de mortes violentas no Brasil.

### **3 MÉTODO**

Esta pesquisa adotou o método dialético, porque parte do papel do patriarcalismo para a promoção da cultura da violência contra a mulher, e nesse sentido vamos entender a necessidade da tipificação do feminicídio, onde considera que os fatos estão relacionados ao contexto social e dá-se origem a novas contradições que requerem soluções.

Em sua natureza, adotamos a pesquisa básica, pois o objetivo é gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da ciência, mas sem aplicação prática.

Nesta pesquisa abordamos o problema com a pesquisa qualitativa, porque a cultura do patriarcado está empregado em nosso ambiente natural, interpretamos

nesta pesquisa esses fenômenos histórico-sociais entendendo a necessidade da tipificação do feminicídio no processo durante a pesquisa.

E por fim, esta pesquisa será elaborada utilizando-se o método bibliográfico, sendo ele o uso de material já publicado, constituído de artigos, livros e materiais disponíveis na internet.



#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa foi abordado um estudo do contexto histórico e social Brasileiro com o fim de analisar o verdadeiro motivo da necessidade da criação da Lei 13.104 de 2015 (Lei do Feminicídio). Foi demonstrado como ocorreu a evolução da sociedade patriarcalista, que por meio desta, impõe à mulher um papel de inferioridade na sociedade e que através dessa inferioridade nasce o pensamento de poder reprimi-la às vontades do homem. A construção de tal pensamento machista foi desenvolvido ao longo dos tempos, com pequenos atos e discursos, tornando hoje natural para as pessoas que a mulher seja subordinada.

O Feminicídio é o assassinato de mulheres pela condição de ser mulher, a motivação do agressor é pelo desprezo, pelo ódio e na maioria das vezes acontece dentro do lar, quando o homem sente que perdeu o controle sobre a mulher. Pelo fato da mulher apenas exprimir suas próprias vontades. À mulher foi imposto um papel de subordinação e inferioridade, e por causa desta imposição os homens se sentem no direito de poder corrigi-las quando querem.

Engana-se quem pensa que essa violência ocorre apenas em famílias mais humildes ou em determinadas religiões, para esta violência não existe barreira social, atinge desde a mulher pobre, periférica, negra, branca, até à mulheres da alta sociedade. Esse pensamento de poder corrigir as mulheres pelos seus atos deixa aberta a porta para o Feminicídio em todos os meios e classes sociais, deve-se atentar com a conscientização de forma igualitária a todos.

Também verificou-se a inserção da Lei 13.104/2015 no Código Penal Brasileiro a fim de entender como a Lei funciona e porque ela foi tão necessária no combate à morte violenta contra mulheres. Entende-se que a Lei foi necessária para dar visibilidade a essa realidade, que por mais que seja uma atrocidade e uma violação dos Direitos Humanos, frequentemente ocorre na sociedade. Por baixo dos panos, o homicídio de mulheres, puramente pela condição de ser mulher, tem se alastrado durante anos e precisa de medidas urgentes para ser cessado.

Mesmo o Estado se comprometendo com o Direito Internacional essas mulheres não estão, hoje, totalmente seguras, é necessário que os Estado tenha um comprometimento real em protegê-las. O nome dado ao crime, a punição mais severa, feita com seriedade e compromisso efetivo ajudará enormemente no combate a esta atrocidade, porém a solução que mais terá eficácia nesse combate é

a mudança de pensamento da sociedade, onde sabe-se que a curto prazo não terá chances de ser mudado, mas aos poucos, com implantações de políticas públicas de conscientização da sociedade e de movimentos favoráveis que chamem atenção para esse comportamento, ter a nova ideia de que essa atitude machista e patriarcal nunca foi correta, mas que hoje, não é mais aceitável.

A punição tida com rigor e seriedade trará aos homens a visão que esse comportamento não é mais tolerado, que o Brasil acordou e olhou para a vida de tantas mulheres que morrem diariamente por terem sido colocadas em um papel de submissão e inferioridade. Hoje, mulheres estão cada dia mais ganhando espaço na política, nas empresas e em todos os ramos, mas ainda tem muito o que ser feito e cabe ao Estado tomar providências para igualar homem e mulher.

Muitos criticam com a seguinte fala “se mulheres desejam igualdade, porque uma lei especial para sua proteção? Isso é desigualdade, porque para homens não existe lei que os protejam separadamente”. Meus caros, diante da cruel (e crescente) violência, que muitas vezes finda em morte, praticada por homens contra mulheres foi preciso tomar medidas para controlar essa problemática, mulheres morrem, todos os dias, por causa de serem mulheres. Não é como os homens, que morrem por brigas entre eles, tráfico e gangues tudo entre eles, no caso de mulheres, não são entre elas, são homens, matando-as por se acharem superiores.

Antes, quando o crime passava por despercebido e a punição era tratada como “em briga de marido e mulher não se mete a colher” o homem tinha nisso a permissão e o animus de fazer o que quisesse com ela, pois sabia que a punição adequada não viria.

Com a criação da Lei, que deu nome ao crime, que foi acrescido à qualificadora ao homicídio, e se tornado um crime hediondo, os homens pensaram duas vezes antes de cometer este ato. Mas como anteriormente dito, para erradicar de vez com essa violência, é extremamente necessária à conscientização da sociedade.

Portanto, entende-se que além de punição mais severa e responsável, a verdadeira solução é educar as cabeças, desde o nascimento das crianças, em escolas, em todo lugar, é papel e obrigação do Estado implantar soluções para mudar, mesmo que aos poucos, essa mentalidade, para que isso não seja mais tratado como algo natural e que não é mais tolerado.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Forianópolis. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200501](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501)>. Acesso em: 22 Novembro 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Brasília. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200501](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501)>. Acesso em: 22 Novembro 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: Fatos e Mitos**. São Paulo: Editora Difusão Europeia do Livro, 1970. Disponível em: <<https://we.riseup.net/assets/127566/Beauvoir%2C+Simone+O+Segundo+Sexo+vol+1.pdf>>. Acesso em: 02 Julho de 2019.

BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo testamento**. Traduzida e Publicada por: A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias Salt Lake City, Utah, EUA, 2015. Disponível em: <[https://www.lds.org/bc/content/shared/content/portuguese/pdf/language-materials/83800\\_por.pdf](https://www.lds.org/bc/content/shared/content/portuguese/pdf/language-materials/83800_por.pdf)>. Acesso em: 02 Julho de 2019.

BRASIL, Lei Nº 13.104, de 9 de Março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em: 02 Julho de 2019.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Feminicídio: como estancar as veias abertas da impunidade**. 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/27/opinion/1509058722\\_463298.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/27/opinion/1509058722_463298.html)>. Acesso em: 06 Setembro 2019.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: Relatório Final. Brasília. 2013. Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-as-mulheres>>. Acesso em: 06 set. 2019.

COMPROMISSO E ATITUDE. **“Os dados têm mostrado que as mulheres estão morrendo com a medida protetiva nas mãos”, alerta secretária da SPM**. 2013. Qualità Comunicações. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/os-dados-tem-mostrado-que-as-mulheres-estao-morrendo-com-a-medida-protetiva-nas-maos-alerta-secretaria-da-spm/>>. Acesso em: 06 Setembro 2019.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) – promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 01/08/1996**. 2012. Qualità Comunicações. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-interamericana>>.

para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-1994/>. Acesso em: 22 Novembro 2019.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Incorporação da perspectiva de gênero vai aprimorar a qualidade da investigação policial dos assassinatos de mulheres, garante especialista.** 2014. Qualitá Comunicações. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/incorporacao-da-perspectiva-de-genero-vai-aprimorar-a-qualidade-da-investigacao-policial-dos-assassinatos-de-mulheres-garante-especialista/>>. Acesso em: 06 Setembro 2019.

**CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ".** 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 22 Novembro 2019.

EISLER, Riane. **O Cálice e a Espada:** nossa história, nosso futuro. Rio de Janeiro: Imago, 1989. Disponível em: <<https://universo10.files.wordpress.com/2010/11/riane-eisler-o-cc3a1lice-e-a-espada.pdf>>. Acesso em: 02 Julho 2019.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.** Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_engels\\_origem\\_propriedade\\_privada\\_estado.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels_origem_propriedade_privada_estado.pdf)>. Acesso em: 02 Julho de 2019.

FARIA, Matheus Afonso de. **A responsabilidade internacional frente às violações de normas imperativas de Direito Internacional. Crítica à falta de penalização ao Estado infrator.** São Paulo. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-96/a-responsabilidade-internacional-frente-as-violacoes-de-normas-imperativas-de-direito-internacional-critica-a-falta-de-penalizacao-ao-estado-infrator/>>. Acesso em: 22 Novembro 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível:** a vitimização de mulheres no Brasil. Datafolha Instituto de Pesquisas. 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em: 06. Setembro 2019.

FRANCO, Luiza. **Violência contra a mulher:** novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>>. Acesso em: 02 Julho de 2019.

GALIZA, Danusa. **Mulher:** o feminismo através dos tempos. 2008. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/mulher-o-feminino-atraves-dos-tempos/3781/>>. Acesso em: 02 Julho de 2019.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepção da Sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres.** 2013. Data Popular. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/percepcao-da-sociedade-sobre-violencia-e-assassinatos-de-mulheres-data-popularinstituto-patricia-galvao-2013/>>. Acesso em: 06 Setembro 2019.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Feminicídio**: Invisibilidade Mata. 2017. Disponível em: [https://assets-institucional-ippg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio\\_InvisibilidadeMata.pdf](https://assets-institucional-ippg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf). Acesso em: 06 Setembro. 2019.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Feminicídio**. Dossiê, Violência contra as mulheres. 2013. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/#>. Acesso em: 06 Setembro 2019.

MARTINI, Sandra Regina; ALMEIDA, Wilson de Jesus Beserra de. **DIREITO INTERNACIONAL I**. Brasília: Conpedi, 2017. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/roj0xn13/z9643f8s/aVp2i6F7h7aR096T.pdf>. Acesso em: 22 Novembro 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/4219/mazzuoli-curso-de-direito-internacional-publico-1-120.pdf>. Acesso em: 22 Novembro 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3967/33-Curso-de-Direito-Internacional-Pblico-Valrio-de-Oliveira-Mazzuoli-2015.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: MÉTODO, 2018. Disponível em: [https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/default\\_attachments/1537404523-Curso-de-Direitos-Humanos-Valerio-de-Oliveira-Mazzuoli-2018.pdf](https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/default_attachments/1537404523-Curso-de-Direitos-Humanos-Valerio-de-Oliveira-Mazzuoli-2018.pdf). Acesso em: 22 Novembro 2019.

MELLO, Adriana Ramos de. **Breves comentários à Lei 13.104/2015**. 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.958.11.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.11.PDF). Acesso em: 06 Setembro. 2019

MERELES, Carla. **Feminicídio**: A faceta final do machismo no Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/feminicidio/>. Acesso em: 06 Setembro 2019.

MONTEIRO, Christiane Schorr. **As conquistas e os paradoxos na trajetória das mulheres na luta por reconhecimento**. Santo Ângelo, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098527.pdf>. Acesso em: 02 Julho de 2019.

MORGAN, Lewis Henry. **A sociedade antiga**. 1877. Disponível em: <https://revistasofosunirio.files.wordpress.com/2012/04/a-sociedade-antiga.pdf>. Acesso em: 02 Julho 2019.

MOTA, Thiago. **Feminicídio: comentários sobre a Lei nº 13.104/2015.** 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37297/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13-104-2015>>. Acesso em: 06 Setembro 2019.

OLIVEIRA, Guilherme; OLIVEIRA, Nelson. **Três anos depois de aprovada, Lei do Feminicídio tem avanços e desafios.** 2018. Agencia Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios>>. Acesso em: 06 Setembro 2019

ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais Feminicídio: Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres.** Brasília. 2016. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf)>. Acesso em: 22 Novembro 2019.

ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio).** Brasil. 2014. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_feminicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf)>. Acesso em: 22 Novembro. 2019.

PAES, José Eduardo Sabo; COSTA, José Ricardo Caetano. **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL.** Brasília: Conpedi, 2017. Disponível em: <<http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/roj0xn13/9pv6359g/i11OSKcO58D6PphC.pdf>>. Acesso em: 22 Novembro 2019.

PANDOLFO, Carla Simone Dienstmann. **Os precedentes que levaram à criação da Lei contra o Feminicídio—Lei 13.104/2015.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1098/1/2015CarlaSimoneDienstmannPandolfo.pdf>> Acesso em: 06 de Setembro de 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1741437/mod\\_resource/content/1/G%C3%AAnero%2C%20Patriarcado%2C%20Viol%C3%AAncia%20%20%28livro%20completo%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1741437/mod_resource/content/1/G%C3%AAnero%2C%20Patriarcado%2C%20Viol%C3%AAncia%20%20%28livro%20completo%29.pdf)>. Acesso em: 02 Julho 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O Poder do Macho.** São Paulo: Moderna Ltda., 2001. Disponível em: <[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes\\_de\\_genero/saffiotti\\_heleieth\\_-\\_o\\_poder\\_do\\_macho.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/saffiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf)>. Acesso em: 02 Julho 2019.

SILVA, Carla da. **A desigualdade imposta pelos papéis de homem e mulher: Uma possibilidade de construção da igualdade de gênero.** São Paulo, 2011. Disponível em: <[http://www.unifia.edu.br/projetoRevista/artigos/direito/20121/desigualdade\\_imposta.pdf](http://www.unifia.edu.br/projetoRevista/artigos/direito/20121/desigualdade_imposta.pdf)>. Acesso em: 02 Julho de 2019.

SILVA, Marcio Evangelista Ferreira da. **Hermenêutica e Homicídio Qualificado**. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2014. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy\\_of\\_e-books/e-books-pdf/Hermeneutica\\_e\\_Homicidio\\_Qualificado.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/Hermeneutica_e_Homicidio_Qualificado.pdf)>. Acesso em: 06 Setembro 2019.

VIANA, Alba Jean Batista; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. O **Poder (In)visível da violência sexual**: abordagens sociológicas de Pierre Bourdieu. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 45, n. 2, p.155-183, 02 dez. 2014. Disponível em: [http://www.rcs.ufc.br/edicoes/v45n2/rcs\\_v45n2a8.pdf](http://www.rcs.ufc.br/edicoes/v45n2/rcs_v45n2a8.pdf)>. Acesso em: 02 Julho 2019.